

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora-Geral de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Assessora da Assessoria Especial Administrativa

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Assessor da Assessoria Especial Criminal e de Improbidade Administrativa

ITANIELI ROTONDO SÁ  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

ARISTIDES SILVA PINHEIRO  
Corregedor-Geral

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral Substituto

CLÁUDIO BASTOS LOPES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

JOÃO MALATO NETO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

ARISTIDES SILVA PINHEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Conselheiro

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 1.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - CSMP

#### **PAUTA DA 1284ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 20 DE JULHO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS.**

##### **1) APRECIACÃO DA ATA DA 1283ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JULHO DE 2018, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.**

##### **2) JULGAMENTO DE PROCESSOS**

##### **2.1 Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.1 Procedimento de Gestão Administrativa nº 25927/2015 (GEDOC nº 000057-226/2017). Origem: Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: apresenta minuta da proposta de nova resolução e anexos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.2 Inquérito Civil nº 002/2016 (SIMP nº 000036-156/2016). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: idoneidade da Empresa Fênix Fotografia e Comunicação Visual LTDA-ME. Declínio de atribuição. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.3 Inquérito Civil nº 003/2018 (SIMP nº 000811-156/2017). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: apurar supostas irregularidade na contratação de empresa para serviços de informática e publicidade. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Paulo Rubens Parente Rebouças. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.4 Inquérito Civil nº 004/2015 (SIMP nº 000017-034/2015). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades do Stand de Teresina. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.5 Inquérito Civil nº 32/2010 (SIMP nº 00031-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: denúncias de irregularidade no acordo de dívidas entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Agespisa. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.6 Inquérito Civil nº 18/2017 (SIMP nº 000039-029/2017). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: ausência de vaga demarcada para pessoa com deficiência em frente ao Hospital HTI Sul. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.7 Inquérito Civil nº 12/2017 (SIMP nº 000044-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: ausência de sinalização adequada - art. 6º, I do CDC. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.8 Inquérito Civil nº 002/2018 (SIMP nº 000053-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: possível atraso na entrega de balancetes com média de atraso de 129 dias na Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco no exercício de 2010. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.9 Inquérito Civil nº 18/2017 (SIMP nº 000066-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: verificar a qualidade dos serviços prestados pela Empresa Agespisa na localidade Vila Firmino Filho. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.10 Inquérito Civil nº 21/2014 (SIMP nº 000136-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: possível irregularidade na qualificação da Associação Piauiense de Acolhimento, Iserção Social e Valorização da Vida - Associação Valorizar a Vida. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.11 Inquérito Civil nº 101/2017 (SIMP nº 000146-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça no Município de Campo Maior. Assunto: possível ausência de disponibilização ao povo em geral das prestações de contas da Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, na Câmara Municipal. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.12 Inquérito Civil nº 42/2013 (SIMP nº 000153-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possível ilegalidade na condução do Projeto "Reforço para Alunos do Ensino Médio" promovido pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí-SEDUC. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.13 Notícia de Fato SIMP nº 000328-232/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Parnaguá. Assunto: denúncia acerca de invasão de terras e falsificação de documentos pelo Cartório de Parnaguá. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Gilvânia Alves Viana. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.14 Inquérito Civil nº 38/2016 (SIMP nº 000534-096/2016). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar fatos supostamente praticados pelo então vereador e Presidente da Câmara do Município de São Raimundo Nonato por efetuar supostas contratações irregulares nos anos de 2011 e 2012. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.15 Inquérito Civil nº 33/2016 (SIMP nº 000405-096/2016). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: apurar os fatos supostamente ilícitos, praticados pelo então Prefeito de Coronel José Dias/PI, no exercício de 2006, consistente no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar-PNATE. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gabriela Almeida de Santana. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.16 Inquérito Civil nº 003/2014 (SIMP nº 000037-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar preventivamente notícia de possível contratação de serviços públicos sem licitação em Sigifredo Pacheco/PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

2.1.17 Inquérito Civil nº 028/2015 (SIMP nº 000266-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de realização de aquisição de combustível lubrificantes, sem prévio procedimento licitatório, no Município de Jatobá do Piauí no exercício financeiro de 2011. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Aristides Silva Pinheiro.**

##### **2.2 Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.1 Inquérito Civil nº 14/2016 (SIMP nº 000136-027/2016). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis irregularidades na Farmácia Hospitalar do Hospital Getúlio Vargas, conforme Relatório de Inspeção nº 28/2016. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karla Daniela Furtado Maia Carvalho. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.2 Procedimento Preparatório nº 28/2018 (SIMP nº 000046-027/2018). Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possíveis irregularidades na realização de transplante *inter vivos*. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karla Daniela Furtado Maia Carvalho. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.3 Inquérito Civil nº 05/2018 (SIMP nº 000036-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: recusa ao cumprimento da oferta/publicidade enganosa. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.4 Procedimento Preparatório nº 12/2018 (SIMP nº 000166-029/2017). Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: descumprimento da Lei Municipal nº 4.578/2014 por parte do Supermercado Extra. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Marlúcia Gomes Evaristo Almeida. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.5 Inquérito Civil nº 11/2017 (SIMP nº 000067-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades em

instituição escolar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.6 Inquérito Civil nº 23/2011 ( SIMP nº 000068-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar eventuais irregularidades no Pregão Presencial por Registros de Preços nº 008/2011-CPL-AGESPISA/PI, cujo objeto é aquisição de 2250 toneladas de sulfato de alumínio ferroso líquido e 500 toneladas de sulfato de alumínio ferroso sólido. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.7 Inquérito Civil nº 09/2018 (SIMP nº 000278-019/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública. Assunto: prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI (Exercício 2010). Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.8 Inquérito Civil SIMP nº 000106-063/2017. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: notícia de possível ausência de posto de saúde e, por conseguinte, de médico para prestar atendimento à comunidade da Localidade Buritizinho no Município de Campo Maior-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.9 Inquérito Civil nº 014/2015 ( SIMP nº 000028-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de possível omissão da Administração Pública Municipal quanto a regulamentação dos serviços de transporte público na zona rural de Campo Maior. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.10 Inquérito Civil SIMP nº 000046-276/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar possível desvio de verbas em poder do Município de São Francisco de Assis do Piauí-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.11 Inquérito Civil SIMP nº 000061-025/2017. Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades na construção de casas do Residencial Nova Teresina, em virtude da existência de desnível entre casa e a rua. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.12 Inquérito Civil nº 79/2010 (SIMP nº 000039-025/2018) Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigação sobre aplicação de penalidades aos Conselheiros Municipais de Teresina, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em virtude da adequação de jornada de trabalho ao previsto em Lei Municipal. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.13 Inquérito Civil SIMP nº 000031-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: meio ambiente - patrimônio cultural de Teresina. Demolição de imóveis localizados na Rua David Caldas, 445, 449 e 451 e Rua Lisandro Nogueira, 1320, Centro, Teresina-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gianny Vieira de Carvalho. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

2.2.14 Inquérito Civil nº 37/2013 ( SIMP nº 000126-022/2017). Origem: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: investigar atos de improbidade administrativa caracterizados por supostas ilegalidades e favorecimento, no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2012, promovido pela Secretaria Estadual de Educação. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Ana Isabel de Alencar Mota Dias. **Relator: Dr. Hosaías Matos de Oliveira (substituindo o Conselheiro Dr. Alípio de Santana Ribeiro).**

**2.3 Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.3.1 Inquérito Civil nº 71/2017 (SIMP nº 000127-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades em Instituição Escolar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.3.2 Inquérito Civil nº 66/2017 (SIMP nº 000122-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades em Instituição Escolar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.3.3 Inquérito Civil nº 02/2018 (SIMP nº 000038-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: cobrança diferenciada de valores em razão do gênero do consumidor. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.3.4 Inquérito Civil (SIMP nº 000272-276/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar irregularidade na realização de contrato pela Prefeitura de Conceição do Canindé. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

2.3.5 Inquérito Civil SIMP nº 000065-172/2015. Origem: 30ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: acúmulo de resíduos sólidos dentro da UFPI, nas imediações do balão do Centro Tecnológico e do Setor de Esportes, na Rua Mário Soares, próximo à Av. Raul Lopes. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Sávio Eduardo Nunes de Carvalho. **Relatora: Dr.ª Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.**

**2.4 Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.1 Inquérito Civil nº 09/2017 (SIMP nº 000064-003/2017). Origem: 31ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: irregularidades em Instituição Escolar. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gladys Gomes Martins de Sousa. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.2 Inquérito Civil nº 29/2010 (SIMP nº 000029-025/2017). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: denúncias acerca da nomeação de Pró-Reitores da UESPI para cargos inexistentes. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.3 Inquérito Civil nº 15/2018 ( SIMP nº 000265-027/2017) Origem: 12ª Promotoria de Justiça. Assunto: apurar representação recebida pela Ouvidoria do MP/PI contra conduta de médico ortopedista do Hospital Getúlio Vargas (HGV) que se recusou a emitir laudo de deficiência para isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) junto à Receita Federal. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Karla Daniela Furtado Maia Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.4 Inquérito Civil nº 001/2014 (SIMP nº 145-201/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Cristino Castro. Assunto: irregularidade apontada por servidor municipal no Município de Palmeiras do Piauí, informando que o Município não paga 13º salário dos servidores desde 2011. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Roberto Monteiro Carvalho. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.5 Inquérito Civil nº 047/2017 (SIMP nº 000325-063/2015). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar notícia de acúmulo ilegal de cargos públicos no Estado do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.6 Inquérito Civil nº 77/2010 ( SIMP nº 000040-025/2018). Origem: 44ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: denúncia de irregularidades em Edital de Licitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC) para aquisição de preparação da merenda escolar. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Fernando Ferreira dos Santos. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.7 Inquérito Civil nº 044/2014 ( SIMP nº 000030-063/2014). Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: apurar preventivamente notícias de possíveis sinais de estado de abandono da Unidade Escolar Leopoldo Pacheco e de habitação no interior do seu terreno, na cidade de Campo Maior-PI. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Gomes de Souza. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

2.4.8 Inquérito Civil nº 009/2013 (SIMP nº 000044-034/2015). Origem: 49ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: violação aos direitos humanos de abrigados na Comunidade Terapêutica "Oficina da Vida". Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Myrian Lago. **Relator: Dr. Luís Francisco Ribeiro.**

**2.5 Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Clotildes Costa Carvalho).**

2.5.1 Procedimento Preparatório de Controle Externo da Atividade Policial SIMP nº 000044-237/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: para fins de colher elementos de veracidade e compovação dos fatos tratados na notícia em lume, referente ao TCO 003.704/2015. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Maurício Verdejo G. Júnior. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Clotildes Costa Carvalho).**

2.5.2 Procedimento Preparatório nº 40/2017 (SIMP nº 000038-088/2015). Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: averiguar as possíveis irregularidades na carga horária dos motoristas de ambulâncias, no Município de Santana do Piauí. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Romana Leite Vieira. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Clotildes Costa Carvalho).**

2.5.3 Inquérito Civil nº SIMP 000047-276/2017. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: apurar se o Município e Conceição do Canindé estaria mantendo contratos administrativos com a empresa NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Clotildes Costa Carvalho).**

2.5.4 Procedimento Preparatório nº 09/2017 (SIMP nº 000247-232/2017). Origem: Promotoria de Justiça de Parnaguá. Assunto: apurar possível dano ao erário causado por ato de omissão do Município de Riacho nas Ações Trabalhistas que lhe são movidas na Vara do Trabalho de Corrente-PI. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Gilvânia Alves Viana. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Clotildes Costa Carvalho).**

2.5.5 Procedimento de Investigação Criminal SIMP nº 001154-086/2015. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: crime tentado - estupro de vulnerável - maus-tratos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. **Relatora: Dr.ª Teresinha de Jesus Marques (substituindo a Conselheira Dr.ª Clotildes Costa Carvalho).**

### 3) PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO:

#### 3.1 Ofícios/Memorandos comunicando instauração ou arquivamento de procedimentos/encaminhando cópias de portarias ou recomendações.

3.1.1 Memorando nº 44/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: arquivamento do Inquérito Civil nº 06B/2016 (SIMP nº 000043-267/2017), com fim de averiguar suposta irregularidade e insegurança no fornecimento de energia elétrica no município de Itainópolis-PI.

3.1.2 Ofício nº 334/2018. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: Comunicação de Instauração de Inquérito Civil nº 02/2016, com fim de apurar as falhas estruturais que comprometem as condições sanitárias de higiene e segurança do Estádio Governador Alberto Silva - Albertão.

3.1.3 Ofício nº 39/2018 - GRINCOT. Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina - GRINCOT. Assunto: comunicação de arquivamento do Procedimento Investigativo Criminal nº 09/2018 (SIMP 000038-046-2018), ante a existência de fato impeditivo da continuidade da persecução penal.

3.1.4 Ofício nº 300/2018. Origem: 28ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: comunicação de arquivamento do Procedimento Administrativo nº 04/2017 (SIMP nº 000045-029/2017), que versa sobre o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC nº 05/2008 firmado com a Escola Viva Oficina Pedagógica.

3.1.5 Ofício GAB02. nº 214/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras. Assunto: encaminhamento de cópias de despachos preferido, bem como cópias das iniciais, os quais ensejaram os seguintes processos que tramitam na 2ª Vara desta comarca pelo sistema Pje: a) Proc. 0800625-06.2018.8.18.0030 - Ação de Cobrança; b) Proc. 0800478-77.2018.8.18.0030 - Mandado de Segurança e c) Proc. 0800022-64.2017.8.18.0030 - Mandado de Segurança.

3.1.6 Memorando nº 127/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: comunicação de arquivamento do processo da Notícia de Fato (SIMP nº 000087-033/2018), com o objetivo de apurar ausência de acompanhamento por auxiliar de apoio à inclusão de criança na E. M. Anita Castelo Branco.

3.1.7 Memorando nº 132/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação. Assunto: encaminhamento de portaria de instauração de Inquérito Civil nº 53/2018 (SIMP nº 000028-033/2018) que versa sobre suposto ingresso irregular na Universidade Estadual do Piauí - UESPI de estudante por meio do Sistema de Seleção Unificada - SISU, conforme denúncia, a aluna foi selecionada no curso de Medicina nas vagas reservadas à a cota de escola pública e cota racial, mesmo sendo branca e ter estudando em escolas privadas.

3.1.8 Ofício nº 362/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Batalha. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato nº 000122-164/2017, com o objetivo de acompanhar as medidas de execução do acórdão TCE nº 2211/2015, que imputou débito à ex-gestora da Câmara Municipal de Batalha-PI e constatou irregularidades.

3.1.9 Memorando nº 116/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação. Assunto: prorrogação do Inquérito Civil de Portaria nº 16/2016 (SIMP nº 000035-033/2015), instaurado com o objetivo de apurar precariedade na estrutura física do prédio da Unidade Escolar Professor Tomaz Area Leão.

3.1.10 Memorando nº 120/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação. Assunto: prorrogação do Inquérito Civil de Portaria nº 21/2016 (SIMP nº 000011-033/2015), instaurado com o objetivo de apurar assédio moral e abuso de autoridade praticado pela diretora da Unidade Escolar Magalhães de Melo, bem como apurar a precariedade na estrutura física da mencionada escola.

3.1.11 Memorando nº 119/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação. Assunto: prorrogação do Inquérito Civil de Portaria nº 17/2016 (SIMP nº 000034-033/2015), instaurado com o objetivo de apurar o impedimento de alunos de assistir às aulas na Escola Municipal Graciliano Ramos por falta de fardamento escolar, bem como visando apurar a precariedade na estrutura física da mencionada educandário.

3.1.12 Ofício nº 97/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simões. Assunto: informar que propôs ação civil pública por ocasião da Notícia de Fato nº 01/2018 (Número dos autos 0800676-79-2018.8.18.0074), com o objetivo de concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito.

3.1.13 Memorando nº 131/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Educação. Assunto: encaminhamento de portaria nº 58/2018 de instauração de Inquérito Civil nº 52/2018 (SIMP nº 000020-033/2018), que tem como objetivo solucionar problemas apontados no CMEI Imaculada Conceição, garantindo o princípio constitucional de padrão de qualidade do ambiente de ensino aos que ali estudam e trabalham.

3.1.14 Ofício nº 05/2018. Origem: Coordenadoria das Promotorias de Justiça de São Raimundo Nonato. Assunto: informação sobre os feriados do Município de São Raimundo Nonato-PI no ano de 2018.

3.1.15 Ofício nº 460/2018. Origem: Promotoria Regional de São Raimundo Nonato. Assunto: comunicação de prorrogação de prazo do Inquérito Civil nº 23/2015, a contar de 15/12/2017.

3.1.16 Ofício nº 404/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000045-237/2017) que visa apurar possível entrega pelo então Delegado de Polícia de Simplício Mendes de veículo a pessoa não habilitada.

3.1.17 Ofício nº 415/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000679-237/2017) que visa acompanhar situação de agressão na Unidade Escolar situada na localidade Betânia, zona rural de Simplício Mendes.

3.1.18 Ofício nº 330/2018. Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: encaminhamento da cópia de despacho do Inquérito Civil nº 007/2016 e remessa de cópia integral dos documentos do TCE-PI.

3.1.19 Ofício nº 422/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000661-237/2017) que tem como objetivo acompanhar se o Município de Bela Vista do Piauí efetuou melhorias nas irregularidades apontadas pela CGU.

3.1.20 Ofício nº 330/2018. Origem: 32ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Assunto: instauração do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000088-004/2018), que tem como objetivo acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado entre a

Penta I Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e a 32ª Promotoria de Justiça.

- 3.1.21 Ofício nº 416/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000055-276/2017), que tem como objetivo acompanhar o descumprimento de penas impostas a sentenciado.
- 3.1.22 Ofício nº 420/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Simplício Mendes. Assunto: comunicação de ajuizamento de Ação de Guarda c/c guarda provisória c/c busca e apreensão referente ao Procedimento Administrativo (SIMP nº 000073-276/2017).
- 3.1.23 Ofício nº 002/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça Civil de Parnaíba. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000037-065/2015) que visa apurar irregularidades na Unidade Escolar Cecília Meireles.
- 3.1.24 Ofício nº 002/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça Civil de Parnaíba. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000021-065/2016) que tem como objetivo fiscalizar acerca de eventual irregularidade na emissão da alvará de táxi no Município de Parnaíba.
- 3.1.25 Ofício nº 002/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça Civil de Parnaíba. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000032-065/2017) que tem como objetivo apurar improbidade administrativa.
- 3.1.26 Ofício nº 002/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça Civil de Parnaíba. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000077-065/2017) que visa apurar sobre o avanço das dunas da Lagoa do Portinho em direção à rede elétrica.
- 3.1.27 Ofício nº 002/2018. Origem: 1ª Promotoria de Justiça Civil de Parnaíba. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000093-065/2018) que visa apurar irregularidades em outdoors instalados na Avenida Pinheiro Machado.
- 3.1.28 Memorando nº 134/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000021-033/2018) que visa apurar ausência de transporte escolar para estudantes residentes no Acampamento 8 de março.
- 3.1.29 Memorando nº 117/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: encaminhamento de portaria nº 54/2018 de instauração de Inquérito Civil nº 48/2018 (SIMP nº 000063-033/2017) que visa acompanhar processo de climatização da U. E. Florisa Silva, localizada no Bairro Promorar.
- 3.1.20 Memorando nº 128/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: encaminhamento de Portaria nº 56/2018 de instauração de Inquérito Civil nº 50/2018 (SIMP nº 000037-033/2018) que visa apurar causas sobre suposta demora nas obras de reforma na U. E. Professor Antônio Maria Madeiro, localizada no Bairro Parque Piauí, o que vem acarretando o acúmulo de água e a consequente proliferação de mosquitos de dengue.
- 3.1.21 Ofício nº 426/2018. Origem: 31ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: prorrogação do prazo para conclusão do Procedimento Preparatório nº 03/2018 (SIMP nº 000047-003/2017) que investiga a existência de cláusulas abusivas em contratos da Empresa João Jardins XXIII Incorporadora, especificamente quanto ao empreendimento Jardim de Manuela.
- 3.1.22 Ofício nº 179/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato nº 005/2018 que visa apurar possível conduta lesiva contra consumidora.
- 3.1.23 Ofício nº 544/2018. Origem: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Assunto: encaminhamento de manifestação recebida pessoalmente nesta ouvidoria em 19/06/2018, tratando de elogio ao desempenho profissional da 28ª Promotoria de Justiça.
- 3.1.24 Memorando nº 137/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000026-033/2018), recebida com o objetivo de apurar situação de insegurança vivenciada no CMEI Emerson de Jesus Silva.
- 3.1.25 Memorando nº 139/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000003-029/2018), recebida com o objetivo de apurar negativa de matrícula à criança com deficiência na CETI Pequena Rubim.
- 3.1.26 Memorando nº 142/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000019-033/2018), recebida com o objetivo de apurar situação de insegurança vivenciada na E.M Clídenor de Freitas Santos.
- 3.1.27 Memorando nº 140/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000017-022/2014), recebida com o objetivo de apurar perseguição de professora por parte da SEDUC após ter efetuado denúncia de irregularidades supostamente vivenciadas na U.E. Domicílio Magalhães.
- 3.1.28 Memorando nº 138/2018. Origem: 38ª Promotoria de Justiça da Teresina. Assunto: prorrogação do prazo do Inquérito Civil nº 22/2016 (SIMP nº 000044-033/2015) que tem como objetivo apurar a denúncia de desabamento do teto da U.E. Maria do Carmo e da precariedade da estrutura física do prédio onde funciona a aludida unidade de ensino.
- 3.1.29 Ofício nº 044/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000137-195/2017), que visa apurar possíveis irregularidades na armazenagem e revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) da comarca de Itaueira.
- 3.1.30 Ofício nº 046/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000161-195/2017), que visa acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o município de Flores do Piauí.
- 3.1.31 Ofício nº 045/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000160-195/2017), que visa apurar descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Crime de Improbidade Administrativa, praticados em desrespeito a Princípio Constitucional.
- 3.1.32 Ofício nº 047/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000155-195/2017), que visa apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Ministério Público do Trabalho pelo gestor de Itaueira.
- 3.1.33 Ofício nº 050/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: arquivamento dos autos do Procedimento de Investigação Criminal (SIMP nº 000503-195/2017), que visa apurar suposto crime de abuso de autoridade, art. 3º, alíneas "A" e "I" da Lei 4.898/65.
- 3.1.34 Ofício nº 048/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Itaueira. Assunto: arquivamento dos autos do Procedimento Administrativo (SIMP nº 000157-195/2017), que visa apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelo gestor de Pavussu na época dos fatos.
- 3.1.35 Ofício nº 112 PIC-059/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33 da Lei de Drogas.
- 3.1.36 Ofício nº 113 PIC-060/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 339 do Código Penal.
- 3.1.37 Ofício nº 114 PIC-061/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 356 do Código Penal.
- 3.1.38 Ofício nº 115 PIC-062/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 355, parágrafo único, do Código Penal.
- 3.1.39 Ofício nº 117 PIC-063/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 355, parágrafo único, do Código Penal.
- 3.1.40 Ofício nº 118 PIC-064/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 355, parágrafo único, do Código Penal.
- 3.1.41 Ofício nº 119 PIC-065/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 355, parágrafo único, do Código Penal.
- 3.1.42 Ofício nº 103 PIC-051/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 217-A do Código Penal.
- 3.1.43 Ofício nº 105 PIC-052/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 147 do Código Penal.
- 3.1.44 Ofício nº 107 PIC-053/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal,

que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

3.1.45 Ofício nº 108 PIC-054/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 33, caput, da Lei de Drogas.

3.1.46 Ofício nº 108 PIC-055/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 12, caput, do Estatuto do Desarmamento.

3.1.47 Ofício nº 110 PIC-056/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 24-A, da Lei Maria da Penha.

3.1.48 Ofício nº 106 PIC-057/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 339, do Código Penal.

3.1.49 Ofício nº 111 PIC-058/2018. Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: instauração de Procedimento de Investigação Criminal, que visa apurar fatos noticiados sobre possível ocorrência do art. 342, do Código Penal.

3.1.50 Memorando nº 125/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 03/2018 (SIMP nº 000018-090/2018), que visa apurar possível ato de lesão a direito individual indisponível e situação de vulnerabilidade de idoso, que possui problemas mentais, encontrando-se doente e sendo negligenciado sem cuidados médicos, como também sendo abusado financeiramente por sua filha.

3.1.51 Memorando nº 126/2018. Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato nº 0000155-090/2018, tendo em vista que o paciente fora regulado para o HGV no dia 10 de março de 2018.

3.1.52 Ofício nº 183/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento de Inquérito Civil nº 06/2018 - Cível (SIMP nº 000522-229/2018), que tem como objeto apurar as irregularidades na prestação de contas anual da gestão do município de São João do Arraial, referente ao exercício de 2013 (contratação de serviços de recepção e transmissão de sinal de TV).

4.1.53 Ofício nº 184/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento de Inquérito Civil nº 09/2018 - Cível (SIMP nº 000525-229/2018), que tem como objeto apurar as irregularidades na prestação de contas anual da gestão do município de São João do Arraial, referente ao exercício de 2013 (pagamento de pessoal com valor inferior ao mínimo legal).

4.1.54 Memorando nº 01/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 12/2017 no Inquérito Civil nº 05/2018, que visa apurar irregularidade de contratação de escritório de contabilidade, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Campinas-PI.

4.1.55 Memorando nº 02/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 04/2017 no Inquérito Civil nº 04/2018, que visa apurar irregularidade na nomeação de servidora como Controladora Geral da Câmara Municipal de Campinas - PI.

4.1.56 Memorando nº 03/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 03/2017 no Inquérito Civil nº 06/2018, que visa apurar irregularidade na nomeação de servidores como membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Campinas-PI.

4.1.57 Memorando nº 04/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 01/2017 no Inquérito Civil nº 07/2018, que visa apurar irregularidade na nomeação de servidor como chefe de almoxarifado da Câmara Municipal de Campinas-PI.

4.1.58 Memorando nº 05/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 02/2017 no Inquérito Civil nº 08/2018, que visa apurar irregularidade na nomeação de servidor como tesoureiro da Câmara Municipal de Campinas-PI.

4.1.59 Memorando nº 06/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 07/2017 no Inquérito Civil nº 10/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de advogado, mediante inexigibilidade de licitação, pela Câmara Municipal de Campinas-PI.

4.1.60 Memorando nº 07/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 10/2017 no Inquérito Civil nº 09/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de uma fornecedora de livros didáticos, mediante inexigibilidade de licitação, pelo Município de Campinas-PI.

4.1.61 Memorando nº 08/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da instauração do Inquérito Civil nº 01/2018, que tem como objeto fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Santo Inácio-PI.

4.1.62 Memorando nº 09/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da instauração do Inquérito Civil nº 02/2018, que tem como objeto fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Campinas-PI.

4.1.63 Memorando nº 10/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da instauração do Inquérito Civil nº 03/2018, que tem como objeto fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Floresta-PI.

4.1.64 Memorando nº 11/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 13/2017 no Inquérito Civil nº 11/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de um escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura Municipal de Campinas-PI.

4.1.65 Memorando nº 12/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 14/2017 no Inquérito Civil nº 12/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de um escritório de advocacia, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura Municipal de Campinas-PI.

4.1.66 Memorando nº 13/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 05/2017 no Inquérito Civil nº 13/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de um escritório de contabilidade, mediante inexigibilidade de licitação, pela Câmara Municipal de Campinas-PI.

4.1.67 Memorando nº 14/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 11/2017 no Inquérito Civil nº 14/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de escritório de apoio administrativo, mediante inexigibilidade de licitação, pela Prefeitura Municipal de Campinas-PI.

4.1.68 Memorando nº 15/2018. Origem: Promotoria de Justiça de Campinas. Assunto: comunicação da conversão da Notícia de Fato nº 06/2017 no Inquérito Civil nº 15/2018, que visa apurar irregularidade na contratação de locação de uma motocicleta para ser usada pela Câmara Municipal de Campinas-PI.

#### 4. OUTROS

4.1 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Redenção do Gurguéia. Assunto: encaminhamento de portaria nº 02/2018 de instauração de Inquérito Civil nº 01/2018, que tem como objetivo fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Redenção do Gurguéia - PI.

4.2 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Bom Jesus. Assunto: encaminhamento de portaria nº 03/2018 de instauração de Inquérito Civil nº 03/2018, que tem como objetivo fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Currais - PI.

4.3 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: comunicação de instauração do Inquérito Civil nº 013/2018 (SIMP nº 000277-063/2017) que tem como objetivo apurar ausência de prestação de contas em repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI.

4.4 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: encaminhamento de cópias da Portaria nº 015/2018 de abertura de Inquérito Civil nº 08/2018, que tem como objeto a análise da prestação de contas do município de Coivaras-PI relativas ao exercício financeiro de 2014 apontando suas irregularidades.

4.5 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: encaminhamento das cópias das decisões de arquivamento proferidas no auto do procedimento NF 57-101/2017, como também o Termo de Ajustamento de Conduta referente a NF nº 57-101/2017, que tem como objeto

garantir a atualização da documentação básica obrigatória para o pleno funcionamento das unidades de saúde, incluindo o CEO, do município de Floriano, no que se refere ao alvará de funcionamento, alvará da vigilância sanitária, número no CNES e certificado de dedetização, desratização e limpeza dos reservatórios de água.

4.6 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: encaminhamento das cópias das decisões de arquivamento proferidas no auto do procedimento a NF 56-101/2017, que tem como objeto verificação de irregularidade no processo eletrônico de baixa de multas de trânsito pagas no sistema da SUTRAN.

4.7 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: encaminhamento da cópia da decisão de arquivamento proferida nos autos dos procedimentos NF 07-101/2018, que tem como objeto garantir a paciente do SUS, vítima de AVC e impossibilitado de locomoção, atendimento domiciliar para realização dos serviços públicos de fisioterapia e fonoaudiologia por parte do município de Floriano, via Secretaria Municipal da Saúde.

4.8 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento dos Procedimento Administrativo nº 039/2018 (SIMP nº 000381-229/2017) que tem como objeto acompanhar a fixação de alimentos em favor de menor, dentro das possibilidades que quem tem o dever jurídico de prestá-los.

4.9 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento dos Procedimento Administrativo nº 040/2018 (SIMP nº 000382-229/2018) que tem como objeto acompanhar a fixação de alimentos em favor de menor, dentro das possibilidades que quem tem o dever jurídico de prestá-los.

4.10 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento dos Procedimento Administrativo nº 042/2018 (SIMP nº 000397-229/2018) que tem como objeto acompanhar a fixação de alimentos em favor de menor, dentro das possibilidades que quem tem o dever jurídico de prestá-los.

4.11 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento dos Procedimento Administrativo nº 043/2018 (SIMP nº 000398-229/2018) que tem como objeto acompanhar a fixação de alimentos em favor de menor, dentro das possibilidades que quem tem o dever jurídico de prestá-los.

4.12 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano. Assunto: encaminhamento da portaria 06/2018 que instaurou o Procedimento Administrativo (SIMP nº 000043-101/2018) que visa incluir na rede de atenção básica de saúde, usuário de álcool e drogas, bem como garantir o acompanhamento, de forma continuada, o tratamento do mesmo, a fim de que possa viver com dignidade e respeito, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias.

4.13 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Barro Duro. Assunto: prorrogação do Procedimento Preparatório nº 21/2017 (SIMP nº 000008-325/2018) por mais 90 dias, com o objetivo de colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume.

4.14 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento da portaria nº 60/2018 que instaura Inquérito Civil (SIMP nº 000207-208/2016) que visa apurar supostas irregularidades na contratação, pelo município de Gilbués, de escritórios de advocacia, durante os anos de 2008 a 2012.

4.15 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento da portaria nº 61/2018 que converte em Inquérito Civil o Procedimento Preparatório nº 012/2015 (SIMP nº 000386-208/2017) que visa apurar possíveis irregularidades na contratação, pelo município de Barreiras do Piauí, de escritórios de advocacia, durante os anos de 2008 a 2012.

4.16 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 017/2018 de abertura do Procedimento Preparatório nº 05/2018, que tem como objetivo averiguar a diferença de remuneração entre enfermeiros contratados e efetivos na SEMUSA.

4.17 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 05/2018 (SIMP nº 000046-267/2018), que trata-se da possibilidade de construção de uma lombada na localidade Moradas, zona rural de Vera Mendes-PI.

4.18 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 07/2018 (SIMP nº 000079-267/2018), que trata-se acerca de supostas irregularidades no pagamento de horas-aula aos professores da rede municipal de ensino de Itainópolis-PI.

4.19 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Inhumas. Assunto: comunicação de instauração de Procedimento Preparatório nº 01/2018, com o objetivo de levantar os dados precisos sobre a eventual elaboração no município de Inhumas-PI do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE.

4.20 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Ipiranga. Assunto: comunicação de instauração de Procedimento Preparatório nº 01/2018, com o objetivo de levantar os dados precisos sobre a eventual elaboração no município de Ipiranga-PI do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo - PMASE.

4.21 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: prorrogação da Notícia de Fato nº 022/2018 (SIMP nº 000301-229/2018), por não possuir até o momento elementos a dar resolutividade ao referido procedimento.

4.22 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000002-063/2017), que tem como objetivo apurar, em seara administrativa e cível, notícia da apropriação de bens e rendas públicas por gestores do SAAE, entre 2011 e 2033, notadamente, o recebimento de diárias, em tese, sem devida comprovação das despesas efetivamente realizadas.

4.23 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000024-063/2018), que tem como objetivo apurar despesa sem licitação para o serviço de recuperação hidráulica.

4.24 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000025-063/2018), que tem como objetivo apurar despesa sem licitação para serviço de atualização cadastral.

4.25 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000016-063/2018), que tem como objetivo apurar despesa sem licitação para serviço de escavação de valas para implantação de rede.

4.26 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 009/2018 (SIMP nº 000181-229/2018), instaurado para apurar a situação de risco de crianças.

4.27 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 018/2018 de abertura do Procedimento Administrativo nº 06/2018, que tem como objetivo acompanhar todas as fases do concurso público para diversos cargos pelo município de Altos deflagrado através do edital nº 01/2018 no sentido de apurar denúncias de eventuais irregularidades no seu curso.

4.28 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 063/2018 (SIMP nº 000385-208/2017), que visa apurar suposta desídia da Administração Pública do município de São Gonçalo do Gurgueia na adoção das medidas necessárias à reivindicação de bens públicos indevidamente incorporados pela ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ.

4.29 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 064/2018 que converte em Inquérito Civil o Procedimento Preparatório nº 015/2014 (SIMP nº 000646-208/2017), que visa apurar: a) problemas estruturais supostamente existentes na Escola Municipal São José, bem como omissão da administração pública do município de Gilbués na adoção das medidas necessárias à reforma estrutural da unidade; b) suposta omissão da administração pública no fornecimento de merenda escolar aos alunos matriculados na mencionada escola.

4.30 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 065/2018 que prorroga por 01 (um) ano, o prazo para conclusão do Inquérito Civil nº 08/2014 (SIMP nº 000394-208/2017), que visa apurar suposta ausência de implantação, por parte da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, do portal da transparência.

4.31 E-mail oriundo do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial de Picos - GACEP. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 01/2018, referente a Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2018 (SIMP nº 000009-281/2018), que visa apurar supostos crimes de lesão corporal praticados por policiais militares com atuação no município de Picos.

- 4.32 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato (SIMP nº 000023-063/2018), que visa apurar despesa sem licitação para serviço de montagem e desmontagem de bombas e o arquivamento se deu em virtude de prescrição, não havendo elementos concretos que indiquem a ocorrência de dano ao erário.
- 4.33 E-mail oriundo da 2ª Promotoria de Justiça de Altos. Assunto: encaminhamento de cópia de Despacho Ministerial de Prorrogação do Inquérito Civil nº 012/2017.
- 4.34 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 011/2018 (SIMP nº 000196-229/2018) que tem como objetivo apurar suposta violência doméstica.
- 4.35 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 021/2018 (SIMP nº 000300-229/2018), que tem como objetivo apurar o atraso no pagamento de pensão alimentícia.
- 4.36 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 025/2018 (SIMP nº 000304-229/2018) que tem como objetivo investigar suposto estupro de vulnerável.
- 4.37 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: encaminhamento da cópia da Portaria nº 22/2018 - A (SIMP nº 000341-090/2018) que trata sobre direito individual indisponível de pessoa idosa.
- 4.38 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: encaminhamento da cópia da Portaria nº 14/2018 de conversão em Inquérito Civil nº 07/2018 (SIMP nº 000054-267/2017), que visa apuração de contratação ilegal de pessoal com a administração pública de Vera Mendes-PI
- 4.39 E-mail oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: encaminhamento da cópia da Portaria nº 13/2018 de instauração de Inquérito Civil nº 06/2018 (SIMP nº 000062-267/2017), que visa suposto crime ambiental consistente em corte irregular de madeira em Itainópolis-PI.
- 4.40 E-mail oriundo do Núcleo de Promotorias de Altos. Assunto: encaminhamento da cópia da Portaria nº 19/2018 de abertura de Inquérito Civil nº 09/2018, que visa fiscalizar/ acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de Altos.
- 4.41 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 08/2017 (SIMP nº 000004-267/2017) que visa o acompanhamento de criança com microcefalia.
- 4.42 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 16/2017 (SIMP nº 000047-267/2017) que tem como objeto averiguar possível prática de estupro de vulnerável.
- 4.43 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Itainópolis. Assunto: prorrogação de prazo da Notícia de Fato nº 23/2017 (SIMP nº 000018-267/2017) que tem como objeto apuração de dano ambiental no município de Vera Mendes-PI.
- 4.44 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 014/2018 (SIMP nº 000018-229/2017) que visa acompanhar averiguação de paternidade e fixação de alimentos em favor de menor.
- 4.45 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 045/2018 (SIMP nº 000485-229/2018) que visa acompanhar averiguação de paternidade e fixação de alimentos em favor de menores.
- 4.46 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 047/2018 (SIMP nº 000487-229/2018) que visa acompanhar a fixação de alimentos em favor de menor.
- 4.47 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento do Procedimento Administrativo nº 049/2018 (SIMP nº 000498-229/2018) que visa acompanhar averiguação de paternidade em favor de menores.
- 4.48 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato nº 003/2018 (SIMP nº 000173-229/2018) que visa averiguar a remoção arbitrária de servidor público.
- 4.49 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 066/2018 que instaura Inquérito Civil a partir da Notícia de Fato nº 11/2016 (SIMP nº 000673-208/2017), que visa apurar suposta omissão da administração municipal de São Gonçalo do Gurgueia-PI em adotar as medidas necessárias à execução de débito imputado pelo TCE/PI no julgamento da prestação de contas do município relativas ao exercício de 2010.
- 4.50 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 067/2018 que converte o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 03/2012 em Inquérito Civil, que visa apurar a ausência e/ou atrasos no envio de prestação de contas de Gestão da Unidade Mista de Saúde "Lúcia Barreira e Lira" situada no município de Barreiras relativas ao período de 1º de janeiro à 31 de agosto do exercício financeiro de 2008.
- 4.51 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 068/2018 que prorroga o Inquérito Civil nº 09/2014, instaurado para apurar irregularidades acerca de gastos excessivos com combustíveis, além de ausência de transparência de tais gastos por parte do município de Barreiras do Piauí-PI, durante o exercício financeiro de 2014.
- 4.52 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 069/2018 que prorroga o Inquérito Civil nº 011/2014 (SIMP nº 000393-208/2017), instaurado para apurar irregularidades acerca de gastos excessivos com combustíveis, além de ausência de transparência de tais gastos por parte do município de São Gonçalo do Gurgueia do Piauí-PI, durante o exercício financeiro de 2014.
- 4.53 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Gilbués. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 070/2018 que converte o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 11/2011 (SIMP nº 000658-208/2017) em Inquérito Civil, instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores públicos municipais, referente à ausência e/ou intempestividade da prestação de contas do Município de Barreiras do Piauí, no período de janeiro/2007 a julho/2007 e outros possíveis períodos.
- 4.54 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Santa Filomena. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 013/2018, que prorroga o prazo para conclusão do Inquérito Civil nº 06/2012, que visa apurar supostas irregularidades na implantação de projetos agrícolas no município de Santa Filomena, através de desmatamento e grilagem de terras públicas ocorridas na "Serra da Fortaleza" ou "Chapada da Fortaleza".
- 4.55 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Santa Filomena. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 014/2018, que prorroga o prazo para conclusão do Inquérito Civil nº 01/2016, cujo objeto é a apuração de possíveis danos ambientais oriundos do desmatamento de área de extensão não precisada, situada no município de Santa Filomena, na Serra do Livramento.
- 4.56 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 09/2018, que converte o Procedimento Preparatório nº 11/2016 em Inquérito Civil nº 05/2018 a fim de verificar e tomar providências acerca da situação estrutural da Unidade Escolar Manoel Soares Teixeira.
- 4.57 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de São Pedro do Piauí. Assunto: encaminhamento de cópia da Portaria nº 03/2018, que converte o Procedimento Preparatório nº 09/2017 em Inquérito Civil nº 01/2018 e que tem como fim apurar a legalidade de processo licitatório para aquisição de combustíveis entre a Prefeitura de Agricolândia - PI e a Empresa Morais Portela LTDA.
- 4.58 E-mail oriundo da Promotoria de Justiça de Pio IX. Assunto: arquivamento da Notícia de Fato nº 22/2017 instaurada a partir de representação criminal de prática do crimes de ameaça e injúria.
- 4.59 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: comunicação de ajuizamento de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa, com base nos elementos de informação colhidos no Inquérito Civil nº 066.2014 (SIMP nº 000072-063/2017) em que o Ministério Público recebeu petição firmada por vereador do município solicitando investigação ministerial quanto ao fato noticiado de que o presidente da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI teria feito publicar lei municipal como se discutida e aprovada pela Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco, sem ter a mesma jamais sido submetida aquela Casa Legislativa.
- 4.60 E-mail oriundo da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior. Assunto: comunicação de ajuizamento de Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa com base nos elementos de informação colhidos na Notícia de Fato (SIMP nº 000026-03/2018), que visa investigação de pagamento indevido de tickets alimentação.

## 5. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 18 DE JULHO DE 2018.



Cléia Cristina Pereira Januário Fernandes  
Secretária do Conselho Superior  
Promotora de Justiça

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ/PI Nº 1962/2018

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e considerando a solicitação oriunda da Promotoria de Justiça de Francisco Santos-PI,

#### **RESOLVE:**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **EDUARDO PALACIO ROCHA** para atuar na audiência referente ao Processo nº 0000003-37.2010.8.18.0095, a ser realizada na 5ª Vara Criminal de Picos, no dia 16 de julho de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2018.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1963/2018

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Apoio Administrativo,

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o servidor **FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA** para fiscalizar o contrato administrativo nº 29/2018, firmado entre este Ministério Público e a empresa Porto Seguro e CIA de Seguros Gerais.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2018.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1964/2018

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações e Contratos,

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o servidor **AIRTON ALVES MENDES DE MOURA** para fiscalizar o contrato administrativo nº 32/2018, firmado entre este Ministério Público e a empresa R.N. Lopes Monteiro-ME, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos de ar condicionado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2018.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1966/2018

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria PGJ nº 1528/2018, que suspendeu o gozo de férias, licenças e compensações de dias de folgas aos Promotores de Justiça com atuação eleitoral,

#### **RESOLVE**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria PGJ nº 1907/2018, que concedeu a compensação de 02 (dois) dias de plantões em 20 e 23 de julho de 2018 ao Promotor de Justiça **LEONARDO FONSECA RODRIGUES**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Picos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 16 de julho de 2018.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 1967/2018

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, nos termos do art. 1º do Ato PGJ nº 308/2012,

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **MARIA DO AMPARO DE SOUSA**, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça Fabrícia Barbosa de Oliveira, no período de 17 a 30 de julho de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2018.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA PGJ/PI Nº 1968/2018

**A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, Dra. MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **DEBORAH ABBADE BRASIL DE CARVALHO**, titular da Promotoria de Justiça de Beneditinos, para, sem prejuízo das funções que exerce, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Altos, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça Marcia Aída de Lima Silva, no período de 16 a 27 de julho de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 17 de julho de 2018.

**MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES**

Procuradora-Geral de Justiça em exercício

## 3. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

## 3.1. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR/PI

IC nº 033/2017.000039-063/2017

DECISÃO

**INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS COM ENTIDADES PRIVADAS. OBJETO IDÊNTICO JÁ JUDICIALIZADO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. APURAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA EM FEITOS À PARTE. ESVAZIAMENTO DO OBJETO FIXADO EM PORTARIA. ARQUIVAMENTO.**

Quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ministerial ou de ação judicial, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça, cujo objeto foi apurar notícia de que o Município de Campo Maior estaria celebrando parcerias diversas com associações locais, a título de organizações da sociedade civil, em desacordo com o ordenamento jurídico.

Às fls. 06/59, diversos contratos administrativos celebrados a título de parcerias.

Expediu-se notificação recomendatória ao Prefeito de Campo

Maior, na qual se recomendou a imediata suspensão dos termos de fomento celebrados (fl. 65/65).

Remessa de cópia integral do feito ao Procurador-Geral de Justiça, para análise penal da matéria no que tange ao atual prefeito de Campo Maior (fls. 67). Extraiu-se, ainda, duas cópias dos autos, com vistas à apuração de ato de improbidade e de crime, este relativo ao ex-prefeito de Campo Maior, conforme certificado à fl. 80.

Juntou-se petição inicial e decisão liminar referentes à Ação Civil Pública nº 0001358-85.2016.8.18.0026, fls. 117/134.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Considerando que as repercussões penal e administrativa (improbidade) dos fatos descritos na portaria de abertura já estão sendo apuradas em feitos diversos, cinge-se o presente ICP a fazer com que o Município de Campo Maior ajuste-se à legalidade no que tange à celebração público-privadas com organizações sociais, as quais devem observar os ditames da Lei nº 9.637/98, Portaria Interministerial/MPOG-CGU nº 507/2011 e aos preceitos da Adin nº 1923/DF.

Nesta seara, conforme registrado nos autos, já tramita na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior a Ação Civil Pública nº 0001358-85.2016.8.18.0026, na qual figura entre os réus o Município de Campo Maior. Em um dos pedidos de mérito na referida ACP (fl. 133 verso), pleiteou o Ministério Público **que o Município de Campo Maior fosse proibido de voltar a firmar parceria público privada com organizações sociais sem atentar para os ditames da Lei nº 9.637/98, Portaria Interministerial/MPOG-CGU nº 507/2011 e aos preceitos da Adin nº 1923/DF**, esta dotada de efeito *erga omnes* e eficácia vinculante para a Administração Pública, conforme determinação constitucional.

Tal pedido de mérito ainda não foi apreciado, uma vez que a referida ACP, a qual ainda não teve sentença prolatada.

Observa-se que a Ação Civil Pública ajuizada engloba em seu objeto os fatos descritos na portaria de abertura do presente IPC, ausente, destarte, justa causa para o seu prosseguimento.

Pelos motivos expostos, **ARQUIVO** o presente IC, pois de objeto já judicializado, motivo pelo qual inexistente fundamentação para a propositura de nova Ação Civil Pública.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI, com remessa de cópia ao CAO respectivo.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários. Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 03 de julho de 2018.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**IPC 105.2017.000593-060.2016**

DECISÃO

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível acumulação de cargos públicos pela profissional de saúde LÚCIA MARIA DUARTE DE ARAÚJO, com jornadas de trabalho total acima de 60(sessenta) horas.

Solicitadas informações aos respectivos órgãos públicos, foram encaminhadas cópias de extratos e informações atestando a jornada laboral da investigada em 70(setenta) horas semanais, em razão da acumulação de 02(dois) cargos públicos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, tem-se que a jornada laboral estadual da investigada seria de 30(trinta) horas semanais, junto ao HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, jornada esta desempenhada em horário compatível com a outra jornada laboral municipal de 40(quarenta) horas semanais, prestada junto a ESF - Estratégia de Saúde da Família.

O regramento constitucional relativo ao tema, disposto no art. 37, XVI e XVII, apregoa o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também:

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tem-se, portanto, que o instituto que direciona a legalidade temática em lume é **a compatibilidade de jornadas laborais devidas aos cargos ou empregos públicos, compatibilidade que deve ser espacial e/ou temporal.**

Haverá compatibilidade espacial quando a lotação dos cargos ou empregos acumulados viabilizar, territorialmente, a regular prestação do serviço público devido aos cargos ou empregos, pelo que deve o desempenho funcional em acumulação gozar de compatibilidade territorial, não se podendo crer, p. e., como compatível acúmulo lícito de jornada de cargos públicos com lotação em municípios distantes, cujo tempo de

deslocamento notoriamente inviabilize a acumulação de cargos ou empregos.

Da mesma forma a acumulação de jornadas laborais deverá ser compatível temporalmente, seja do ponto de vista formal ou material. Haverá compatibilidade formal quando as jornadas não sejam sobrepostas, no mesmo horário. Material, quando em quantitativo razoável de horas de trabalho, que viabilize o

necessário e essencial descanso do profissional, primando-se, com isso, pela eficiência administrativa quando do desempenho de suas funções, bem como pela dignidade humana do próprio ser humano profissional de saúde.

No caso em tela, constata-se que a investigada é profissional de saúde e acumula 02(dois) cargos públicos remunerados de profissional de saúde, ambos com lotação no município de Campo Maior e em horários distintos, jornadas que, apesar de superarem 60(sessenta) horas semanais em 10(dez) horas, não denotam, ao sentir ministerial, incompatibilidade ilícita capaz de macular a legalidade ou a eficiência administrativa.

Salutar lembrar que o regramento da jornada laboral municipal é formalmente previsto na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, como condição necessária à implantação da estratégia Saúde da Família, razão pela qual a urbe municipal politicamente impõe jornada laboral que, em tese, dificilmente é adimplida por seus profissionais de saúde, os quais, de fato, prestam 30(trinta) horas semanais nas respectivas equipes multidisciplinares de saúde.

Assim, a decisão política de manter jornada laboral em quantitativo de 40(quarenta) horas pelo município de Campo Maior para enfermeiros, tem por cerne atender diretriz formal do Ministério da Saúde, decisão não executável naturalisticamente, seja porque a jornada laboral recomendada pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem é de 30(trinta) horas semanais, seja porque direito do profissional de saúde enfermeiro acumular até 2(dois) cargos ou empregos públicos com compatibilidade de horários.

Por fim, some-se que o Estado do Piauí admite, no art. 139, §3º, da Lei Complementar 13/1994, como limite máximo de acumulação de jornadas laborais, até 70(setenta) horas semanais para seus servidores públicos, ajustando-se aos parâmetros impostos pelo Ministério da Saúde aos municípios, a fim

de viabilizar em seara administrativa licitude na acumulação de cargos e empregos públicos por seus servidores estaduais profissionais de saúde. Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, fixando-se o entendimento de legalidade frente a acumulação de até 02(dois) cargos ou empregos públicos, sendo um estadual, por profissional de saúde, com lotação no mesmo município e com compatibilidade formal e material de jornada laboral até 70(setenta) horas semanais.

Remeta-se cópia desta decisão ao Prefeito municipal de Campo Maior/PI, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, a fim de que avaliem a possibilidade de redução, via lei municipal, da jornada laboral dos enfermeiros municipais para 30(trinta) horas semanais, ajustando formalmente referida jornada laboral à realidade.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 110.2017.000684-060.2016**

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível acumulação de cargos públicos pela profissional de saúde ANTÔNIA IREUDA DE OLIVEIRA, com jornadas de trabalho total acima de 60(sessenta) horas.

Solicitadas informações aos respectivos órgãos públicos, foram encaminhadas cópias de extratos e informações atestando a jornada laboral da investigada em 70(setenta) horas semanais, em razão da acumulação de 02(dois) cargos públicos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, tem-se que a jornada laboral estadual da investigada seria de 30(trinta) horas semanais, junto ao HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, jornada esta desempenhada em horário compatível com a outra jornada laboral municipal de 40(quarenta) horas semanais, prestada junto a ESF - Estratégia de Saúde da Família.

O regramento constitucional relativo ao tema, disposto no art. 37, XVI e XVII, apregoa o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tem-se, portanto, que o instituto que direciona a legalidade temática em lume é **a compatibilidade de jornadas laborais devidas aos cargos ou empregos públicos, compatibilidade que deve ser espacial e/ou temporal.**

Haverá compatibilidade espacial quando a lotação dos cargos ou empregos acumulados viabilizar, territorialmente, a regular prestação do serviço público devido aos cargos ou empregos, pelo que deve o desempenho funcional em acumulação gozar de compatibilidade territorial, não se podendo crer, p. e., como compatível acúmulo lícito de jornada de cargos públicos com lotação em municípios distantes, cujo tempo de deslocamento notoriamente inviabilize a acumulação de cargos ou empregos.

Da mesma forma a acumulação de jornadas laborais deverá ser compatível temporalmente, seja do ponto de vista formal ou material. Haverá compatibilidade formal quando as jornadas não sejam sobrepostas, no mesmo horário. Material, quando em quantitativo razoável de horas de trabalho, que viabilize o

necessário e essencial descanso do profissional, primando-se, com isso, pela eficiência administrativa quando do desempenho de suas funções, bem como pela dignidade humana do próprio ser humano profissional de saúde.

No caso em tela, constata-se que a investigada é profissional de saúde e acumula 02(dois) cargos públicos remunerados de profissional de saúde, ambos com lotação no município de Campo Maior e em horários distintos, jornadas que, apesar de superarem 60(sessenta) horas

semanais em 10(dez) horas, não denotam, ao sentir ministerial, incompatibilidade ilícita capaz de macular a legalidade ou a eficiência administrativa.

Salutar lembrar que o regramento da jornada laboral municipal é formalmente previsto na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, como condição necessária à implantação da estratégia Saúde da Família, razão pela qual a urbe municipal politicamente impõe jornada laboral que, em tese, dificilmente é adimplida por seus profissionais de saúde, os quais, de fato, prestam 30(trinta) horas semanais nas respectivas equipes multidisciplinares de saúde.

Assim, a decisão política de manter jornada laboral em quantitativo de 40(quarenta) horas pelo município de Campo Maior para enfermeiros, tem por cerne atender diretriz formal do Ministério da Saúde, decisão não executável naturalisticamente, seja porque a jornada laboral recomendada pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem é de 30(trinta) horas semanais, seja porque direito do profissional de saúde enfermeiro acumular até 2(dois) cargos ou empregos públicos com compatibilidade de horários.

Por fim, some-se que o Estado do Piauí admite, no art. 139, §3º, da Lei Complementar 13/1994, como limite máximo de acumulação de jornadas laborais, até 70(setenta) horas semanais para seus servidores públicos, ajustando-se aos parâmetros impostos pelo Ministério da Saúde aos municípios, a fim

de viabilizar em seara administrativa licitude na acumulação de cargos e empregos públicos por seus servidores estaduais profissionais de saúde. Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, fixando-se o entendimento de legalidade frente a acumulação de até 02(dois) cargos ou empregos públicos, sendo um estadual, por profissional de saúde, com lotação no mesmo município e com compatibilidade formal e material de jornada laboral até 70(setenta) horas semanais.

Remeta-se cópia desta decisão ao Prefeito municipal de Campo Maior/PI, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, a fim de que avaliem a possibilidade de redução, via lei municipal, da jornada laboral dos enfermeiros municipais para 30(trinta) horas semanais, ajustando formalmente referida jornada laboral à realidade.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 113.2017.000596-060.2016**

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível acumulação de cargos públicos pela profissional de saúde GILCILENE DOS SANTOS SOUSA, com jornadas de trabalho total acima de 60(sessenta) horas.

Solicitadas informações aos respectivos órgãos públicos, foram encaminhadas cópias de extratos e informações atestando a jornada laboral da investigada em 70(setenta) horas semanais, em razão da acumulação de 02(dois) cargos públicos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, tem-se que a jornada laboral estadual da investigada seria de 30(trinta) horas semanais, junto ao HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, jornada esta desempenhada em horário compatível com a outra jornada laboral municipal de 40(quarenta) horas semanais, prestada junto a ESF - Estratégia de Saúde da Família.

O regramento constitucional relativo ao tema, disposto no art. 37, XVI e XVII, apregoa o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tem-se, portanto, que o instituto que direciona a legalidade temática em lume é **a compatibilidade de jornadas laborais devidas aos cargos ou empregos públicos, compatibilidade que deve ser espacial e/ou temporal.**

Haverá compatibilidade espacial quando a lotação dos cargos ou empregos acumulados viabilizar, territorialmente, a regular prestação do serviço público devido aos cargos ou empregos, pelo que deve o desempenho funcional em acumulação gozar de compatibilidade territorial, não se podendo crer, p. e., como compatível acúmulo lícito de jornada de cargos públicos com lotação em municípios distantes, cujo tempo de deslocamento notoriamente inviabilize a acumulação de cargos ou empregos.

Da mesma forma a acumulação de jornadas laborais deverá ser compatível temporalmente, seja do ponto de vista formal ou material. Haverá compatibilidade formal quando as jornadas não sejam sobrepostas, no mesmo horário. Material, quando em quantitativo razoável de horas de trabalho, que viabilize o

necessário e essencial descanso do profissional, primando-se, com isso, pela eficiência administrativa quando do desempenho de suas funções, bem como pela dignidade humana do próprio ser humano profissional de saúde.

No caso em tela, constata-se que a investigada é profissional de saúde e acumula 02(dois) cargos públicos remunerados de profissional de saúde, ambos com lotação no município de Campo Maior e em horários distintos, jornadas que, apesar de superarem 60(sessenta) horas semanais em 10(dez) horas, não denotam, ao sentir ministerial, incompatibilidade ilícita capaz de macular a legalidade ou a eficiência administrativa.

Salutar lembrar que o regramento da jornada laboral municipal é formalmente previsto na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, como condição necessária à implantação da estratégia Saúde da Família, razão pela qual a urbe municipal politicamente impõe jornada laboral que, em tese, dificilmente é adimplida por seus profissionais de saúde, os quais, de fato, prestam 30(trinta) horas semanais nas respectivas equipes multidisciplinares de saúde.

Assim, a decisão política de manter jornada laboral em quantitativo de 40(quarenta) horas pelo município de Campo Maior para enfermeiros, tem por cerne atender diretriz formal do Ministério da Saúde, decisão não executável naturalisticamente, seja porque a jornada laboral recomendada

pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem é de 30(trinta) horas semanais, seja porque direito do profissional de saúde enfermeiro acumular até 2(dois) cargos ou empregos públicos com compatibilidade de horários.

Por fim, some-se que o Estado do Piauí admite, no art. 139, §3º, da Lei Complementar 13/1994, como limite máximo de acumulação de jornadas laborais, até 70(setenta) horas semanais para seus servidores públicos, ajustando-se aos parâmetros impostos pelo Ministério da Saúde aos municípios, a fim

de viabilizar em seara administrativa licitude na acumulação de cargos e empregos públicos por seus servidores estaduais profissionais de saúde. Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, fixando-se o entendimento de legalidade frente a acumulação de até 02(dois) cargos ou empregos públicos, sendo um estadual, por profissional de saúde, com lotação no mesmo município e com compatibilidade formal e material de jornada laboral até 70(setenta) horas semanais.

Remeta-se cópia desta decisão ao Prefeito municipal de Campo Maior/PI, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, a fim de que avaliem a possibilidade de redução, via lei municipal, da jornada laboral dos enfermeiros municipais para 30(trinta) horas semanais, ajustando formalmente referida jornada laboral à realidade.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 118.2017.000595-060.2016**

DECISÃO

## Arquivamento

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível acumulação de cargos públicos pela profissional de saúde ISA MARIA BRAGA CAMPOS, com jornadas de trabalho total acima de 60(sessenta) horas.

Solicitadas informações aos respectivos órgãos públicos, foram encaminhadas cópias de extratos e informações atestando a jornada laboral da investigada em 70(setenta) horas semanais, em razão da acumulação de 02(dois) cargos públicos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, tem-se que a jornada laboral estadual da investigada seria de 30(trinta) horas semanais, junto ao HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, jornada esta desempenhada em horário compatível com a outra jornada laboral municipal de 40(quarenta) horas semanais, prestada junto a ESF - Estratégia de Saúde da Família.

O regramento constitucional relativo ao tema, disposto no art. 37, XVI e XVII, apregoa o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tem-se, portanto, que o instituto que direciona a legalidade temática em lume é **a compatibilidade de jornadas laborais devidas aos cargos ou empregos públicos, compatibilidade que deve ser espacial e/ou temporal.**

Haverá compatibilidade espacial quando a lotação dos cargos ou empregos acumulados viabilizar, territorialmente, a regular prestação do serviço público devido aos cargos ou empregos, pelo que deve o desempenho funcional em acumulação gozar de compatibilidade territorial, não se podendo crer, p. e., como compatível acúmulo lícito de jornada de cargos públicos com lotação em municípios distantes, cujo tempo de deslocamento notoriamente inviabilize a acumulação de cargos ou empregos.

Da mesma forma a acumulação de jornadas laborais deverá ser compatível temporalmente, seja do ponto de vista formal ou material. Haverá compatibilidade formal quando as jornadas não sejam sobrepostas, no mesmo horário. Material, quando em quantitativo razoável de horas de trabalho, que viabilize o

necessário e essencial descanso do profissional, primando-se, com isso, pela eficiência administrativa quando do desempenho de suas funções, bem como pela dignidade humana do próprio ser humano profissional de saúde.

No caso em tela, constata-se que a investigada é profissional de saúde e acumula 02(dois) cargos públicos remunerados de profissional de saúde, ambos com lotação no município de Campo Maior e em horários distintos, jornadas que, apesar de superarem 60(sessenta) horas semanais em 10(dez) horas, não denotam, ao sentir ministerial, incompatibilidade ilícita capaz de macular a legalidade ou a eficiência administrativa.

Salutar lembrar que o regramento da jornada laboral municipal é formalmente previsto na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, como condição necessária à implantação da estratégia Saúde da Família, razão pela qual a urbe municipal politicamente impõe jornada laboral que, em tese, dificilmente é adimplida por seus profissionais de saúde, os quais, de fato, prestam 30(trinta) horas semanais nas respectivas equipes multidisciplinares de saúde.

Assim, a decisão política de manter jornada laboral em quantitativo de 40(quarenta) horas pelo município de Campo Maior para enfermeiros, tem por cerne atender diretriz formal do Ministério da Saúde, decisão não executável naturalisticamente, seja porque a jornada laboral recomendada pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem é de 30(trinta) horas semanais, seja porque direito do profissional de saúde enfermeiro acumular até 2(dois) cargos ou empregos públicos com compatibilidade de horários.

Por fim, some-se que o Estado do Piauí admite, no art. 139, §3º, da Lei Complementar 13/1994, como limite máximo de acumulação de jornadas laborais, até 70(setenta) horas semanais para seus servidores públicos, ajustando-se aos parâmetros impostos pelo Ministério da Saúde aos municípios, a fim

de viabilizar em seara administrativa licitude na acumulação de cargos e empregos públicos por seus servidores estaduais profissionais de saúde. Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, fixando-se o entendimento de legalidade frente a acumulação de até 02(dois) cargos ou empregos públicos, sendo um estadual, por profissional de saúde, com lotação no mesmo município e com

compatibilidade formal e material de jornada laboral até 70(setenta) horas semanais.

Remeta-se cópia desta decisão ao Prefeito municipal de Campo Maior/PI, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, a fim de que avaliem a possibilidade de redução, via lei municipal, da jornada laboral dos enfermeiros municipais para 30(trinta) horas semanais, ajustando formalmente referida jornada laboral à realidade.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 11 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 119.2017.000813-060.2016**

**DECISÃO**

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível acumulação de cargos públicos pela profissional de saúde MARIA DAS GRAÇAS BARROS SILVA, com jornadas de trabalho total acima de 60(sessenta) horas.

Solicitadas informações aos respectivos órgãos públicos, foram encaminhadas cópias de extratos e informações atestando a jornada laboral da investigada em 70(setenta) horas semanais, em razão da acumulação de 02(dois) cargos públicos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

No caso em tela, tem-se que a jornada laboral estadual da investigada seria de 30(trinta) horas semanais, junto ao HRCM - Hospital Regional de Campo Maior, jornada esta desempenhada em horário compatível com a outra jornada laboral municipal de 40(quarenta) horas semanais, prestada junto a ESF - Estratégia de Saúde da Família.

O regramento constitucional relativo ao tema, disposto no art. 37, XVI e XVII, apregoa o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a de dois cargos de professor;

a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;**

- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tem-se, portanto, que o instituto que direciona a legalidade temática em lume é **a compatibilidade de jornadas laborais devidas aos cargos ou empregos públicos, compatibilidade que deve ser espacial e/ou temporal.**

Haverá compatibilidade espacial quando a lotação dos cargos ou empregos acumulados viabilizar, territorialmente, a regular prestação do serviço público devido aos cargos ou empregos, pelo que deve o desempenho funcional em acumulação gozar de compatibilidade territorial, não se podendo crer, p. e., como compatível acúmulo lícito de jornada de cargos públicos com lotação em municípios distantes, cujo tempo de deslocamento notoriamente inviabilize a acumulação de cargos ou empregos.

Da mesma forma a acumulação de jornadas laborais deverá ser compatível temporalmente, seja do ponto de vista formal ou material. Haverá compatibilidade formal quando as jornadas não sejam sobrepostas, no mesmo horário. Material, quando em quantitativo razoável de horas de trabalho, que viabilize o

necessário e essencial descanso do profissional, primando-se, com isso, pela eficiência administrativa quando do desempenho de suas funções, bem como pela dignidade humana do próprio ser humano profissional de saúde.

No caso em tela, constata-se que a investigada é profissional de saúde e acumula 02(dois) cargos públicos remunerados de profissional de saúde, ambos com lotação no município de Campo Maior e em horários distintos, jornadas que, apesar de superarem 60(sessenta) horas semanais em 10(dez) horas, não denotam, ao sentir ministerial, incompatibilidade ilícita capaz de macular a legalidade ou a eficiência administrativa.

Salutar lembrar que o regramento da jornada laboral municipal é formalmente previsto na Portaria n.º 2.488/2011 do Ministério da Saúde, como condição necessária à implantação da estratégia Saúde da Família, razão pela qual a urbe municipal politicamente impõe jornada laboral que, em tese, dificilmente é adimplida por seus profissionais de saúde, os quais, de fato, prestam 30(trinta) horas semanais nas respectivas equipes multidisciplinares de saúde.

Assim, a decisão política de manter jornada laboral em quantitativo de 40(quarenta) horas pelo município de Campo Maior para enfermeiros, tem por cerne atender diretriz formal do Ministério da Saúde, decisão não executável naturalisticamente, seja porque a jornada laboral recomendada pelo COFEN - Conselho Federal de Enfermagem é de 30(trinta) horas semanais, seja porque direito do profissional de saúde enfermeiro acumular até 2(dois) cargos ou empregos públicos com compatibilidade de horários.

Por fim, some-se que o Estado do Piauí admite, no art. 139, §3º, da Lei Complementar 13/1994, como limite máximo de acumulação de jornadas laborais, até 70(setenta) horas semanais para seus servidores públicos, ajustando-se aos parâmetros impostos pelo Ministério da Saúde aos municípios, a fim

de viabilizar em seara administrativa licitude na acumulação de cargos e empregos públicos por seus servidores estaduais profissionais de saúde. Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, fixando-se o entendimento de legalidade frente a acumulação de até 02(dois) cargos ou empregos públicos, sendo um estadual, por profissional de saúde, com lotação no mesmo município e com compatibilidade formal e material de jornada laboral até 70(setenta) horas semanais.

Remeta-se cópia desta decisão ao Prefeito municipal de Campo Maior/PI, bem como ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, a fim de que avaliem a possibilidade de redução, via lei municipal, da jornada laboral dos enfermeiros municipais para 30(trinta) horas semanais, ajustando formalmente referida jornada laboral à realidade.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 11 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

## Promotor de Justiça

IPC 037.2017.00407-060.2017

### DECISÃO

#### Arquivamento

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível irregularidade em concurso público que teria pontuado titulação inexistente em favor de LUCIANA ANDRADE SANTOS, aprovando-a para o cargo público de enfermeira municipal de Jatobá do Piauí/PI. Expedida requisição para o COREN/PI, referida autarquia federal esclareceu que a pessoa de LUCIANA ANDRADE SANTOS teria solicitado sua inscrição provisória na condição de enfermeira em 25 de julho de 2007, inscrição que restou deferida sob o número 2622-ENF, habilitando-a ao exercício profissional de enfermagem.

Às f. 81, acosta-se ato de homologação do certame investigado, devidamente publicado no DOM em 16 de janeiro de 2008.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar

MINISTÉRIO PÚBLICO

#### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

*Rua Coronel Eulálio Filho, 722, Centro, Campo Maior/PI [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br)*

IPC 037.2017.00407-060.2017

procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que o objeto da presente investigação resta esvaziado, pois a pessoa de LUCIANA ANDRADE SANTOS somente assumiu o cargo público de enfermeira junto ao Município de Jatobá do Piauí, quando já figurava devidamente inscrita no COREN/PI - Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Piauí, não se podendo, portanto, concluir que tenha sido nomeada para referido cargo sem o grau e qualificação exigido em edital.

Pelos motivos expostos retro, determino o

**ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

## Promotor de Justiça

IPC 059.2017.00278-063.2015

### DECISÃO

#### Arquivamento

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível omissão executiva na fiscalização ambiental de fonte emissora de fumaça em Campo Maior, diga-se, estabelecimento comercial.

Expedida requisição para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Campo Maior, a mesma atuou no caso, constatando que o baixo nível de emissão de fumaça não caracterizaria o estabelecimento como poluidor.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO

#### 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

*Rua Coronel Eulálio Filho, 722, Centro, Campo Maior/PI [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br)*

IPC 059.2017.00278-063.2015

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se

desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que o objeto da presente investigação resta esvaziado, pois o Município de Campo Maior, por seu órgão competente, leia-se, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, textualmente informa sobre providências adotadas junto ao estabelecimento comercial, não se podendo, portanto, concluir por omissão administrativa para com seu dever de fiscalizar e usar de seu poder de polícia.

Ainda. Consoante informou a autoridade ambiental às f. 58/67, a fonte poluidora não emite fumaça em níveis capazes de ensejar danos ao meio ambiente, pois a origem da mesma seria mera churrasqueira de assar frango.

Assim, não há que se falar em omissão municipal na fiscalização ambiental em foco ou mesmo em danos ambientais.

Pelos motivos expostos retro, determino o

**ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

## Promotor de Justiça

IPC 005.2017.00100-063.2016

### DECISÃO

#### Arquivamento

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível omissão executiva na manutenção das barragens Corredores e Emparedados em Campo Maior.

Expedida recomendação ao IDEPI, órgão estadual responsável pela manutenção dos citados bens públicos, por seu diretor, informou que os procedimentos licitatórios necessários já estão sendo providenciados, sendo que o serviço de manutenção da barragem Emparedados já está em processo de licitação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso

MINISTÉRIO PÚBLICO

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**

**Rua Coronel Eulálio Filho, 722, Centro, Campo Maior/PI [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br)**

IPC 005.2017.00100-063.2016

temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que o objeto da presente investigação resta esvaziado, pois o Estado do Piauí, por seu órgão competente, leia-se, IDEPI, textualmente informa sobre providências adotadas para a manutenção das citadas barragens públicas estaduais, inclusive iniciando o necessário procedimento licitatório para tanto, providências avivadas nos termos de referência destinados aos certames licitatórios mencionados.

Assim, não há que se falar em omissão estadual na manutenção das barragens em foco.

Pelos motivos expostos retro, determino o

**ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 11 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 024.2013.00128-063.2014**

DECISÃO

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível contratação de serviços de transporte escolar sem licitação em idos de 2013.

Solicitadas informações aos respectivos órgãos públicos, foram encaminhadas cópias de extratos e informações atestando a realização de licitação sobre o tema.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não

MINISTÉRIO PÚBLICO

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**

**Rua Coronel Eulálio Filho, 722, Centro, Campo Maior/PI [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br)**

IPC 024.2013.00128-063.2014

pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que o objeto da presente investigação resta esvaziado, pois o município de Campo Maior realizou o pregão presencial /SRP n.º 002/2013, cujo objeto foi a contratação de frete de veículos para transporte escolar para a secretaria municipal de educação de Campo Maior, procedimento licitatório que resultou na pactuação com a empresa LOCAR TRANSPORTE LTDA.

Assim, não há que se falar em inexistência licitatória. Pelos motivos expostos retro, determino o

**ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 11 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 050.2013.00167-063.2015**

DECISÃO

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível irregularidade em transporte de madeira sem autorização administrativa por JOEL ALVES DA SILVA.

Feito desmembrado para fins penais, conforme despacho de f. 04.

Investigado devidamente atuado pela autoridade administrativa ambiental estadual.

Tentado a localização do investigado para discussão de TAC, cuja minuta acosta-se às f. 62/63, o mesmo não restou localizado nos endereços constantes nos autos.

Fato investigado ocorrido em 07 de março de 2013. É um sucinto relatório. Passo a decidir.



Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que apesar do investigado ter sido responsabilizado administrativamente pelo potencial ilegalidade no transporte de madeira, ajuste de seu comportamento via TAC no sentido de se evitar novas empreitadas naquele sentido em seara cível não restou possível, uma vez que em lugar incerto e não sabido.

Doutra banda, não se pode relegar que uma das finalidades da sanção, ainda que administrativa, é o caráter inibitório da ação humana ilícita que tenha dado causa à reprimenda, pelo que a atuação administrativa estatal, por si só, potencialmente logrou impedir que o investigado reincidisse, pois nenhuma outra notícia foi encaminhada ao Ministério Público dando conta de ter JOEL ALVES voltado a transportar ilegalmente madeira.

Ora, passados mais de 05(cinco) anos desde a ação, sem qualquer informe novo, não se pode presumir que o mesmo esteja a agir *contra legem*, maculando o meio ambiente.

Pelos motivos expostos retro, determino o

**ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 076.2015.00345-063.2015**

DECISÃO

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível irregularidade no cadastramento de usuários do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida pelo Município de Campo Maior/PI, uma vez que os mesmos não teriam qualquer vinculação com a CEF - Caixa Econômica Federal e teriam sido inseridos em programa assistencial municipal, no qual o Município de Campo Maior teria prometido a entrega de moradia.

Notificado o Município investigado, o mesmo não apresentou qualquer resposta ou informações sobre os fatos.

Iniciada a instrução procedimental, foi ouvido ELIAS ALVES MUNIZ, vítima, pessoa que esclareceu ter o município de Campo Maior/PI entregado sua unidade habitacional, contudo em atraso.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não

MINISTÉRIO PÚBLICO

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**

**Rua Coronel Eulálio Filho, 722, Centro, Campo Maior/PI [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br)**

IPC 076.2015.00345-063.2015

pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Tem-se, portanto, que apesar do município investigado ter atraso a entrega das unidades habitacionais prometidas, as mesmas foram devidamente concluídas e entregues a seus destinatários, não havendo, pois, que se falar em danos à imagem municipal por suposta ineficiência em execução de programa habitacional municipal.

Como informado às f. 55/47, a atuação municipal assistencial foi própria, não fazendo parte de qualquer programa federal de habitação, tanto que não consta informações na CEF quanto a financiamentos pelo PMCMV pelos noticiantes.

Pelos motivos expostos retro, determino o

**ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**IPC 087.2017.00127-063.2017**

DECISÃO

**Arquivamento**

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil com foco na apuração de possível irregularidade no sistema de distribuição de energia elétrica em Sigefredo Pacheco/PI por parte da Eletrobras Distribuição Piauí S/A, pois se utilizando, para tanto, de posteamento em madeira inadequada.

Notificada a empresa investigada, em resposta a mesma informou que já deflagrou regular processo licitatório para substituição dos postes de madeira, bem como realizar melhorias na sua rede de distribuição.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua

MINISTÉRIO PÚBLICO

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**

**Rua Coronel Eulálio Filho, 722, Centro, Campo Maior/PI [secretariacampomaior@mppi.mp.br](mailto:secretariacampomaior@mppi.mp.br)**

IPC 087.2017.00127-063.2017

instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Ainda. Tem-se que apesar da empresa investigada estar em situação inadequada, pois usando de posteamento em madeira, já iniciou processo licitatório para substituição destes por postes adequados e seguros, conforme informam os documentos acostados às f. 79/73, vicissitude que, em tese, esvazia a temática da presente investigação, seja porque a empresa já anuiu para com o seu dever de substituição do posteamento em lume, seja porque tem, de fato, o dever de licitar para realizar referida adequação.

Pelos motivos expostos retro, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa, sem prejuízo de desarquivamento, em caso de fatos novos e/ou inércia injustificada por parte da empresa investigada.

Encaminhe-se os autos ao CSMP para controle finalístico da presente decisão. Publique-se em DOEMP/PI.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 12 de julho de 2018.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

**Promotor de Justiça**

**NF 000035-063/2018**

**DECISÃO**

**(Arquivamento)**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar as supostas ilegalidades descritas no Processo TC/000588/2015, do TCE/PI, apensado ao Processo TC/015119/2014, relativo à prestação de contas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Campo Maior - SAAE inerente ao exercício de 2014.

O Processo TC/000588/2015 referiu-se a relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito realizado pela Câmara Municipal de Campo Maior/PI para investigar supostas ilegalidades ocorridas no SAAE.

Considerando a grande quantidade de feitos instaurados nesta unidade ministerial decorrentes da CPI respectiva, determinei à secretaria certidão de procedimentos ministeriais em curso, inclusive já judicializados, referentes aos temas identificados pelo TCE/PI.

Às fls. 28/29, relatório da secretaria ministerial. É o que importa relatar.

Vieram os autos. Delibero.

Os temas identificados pelo TCE constam de Relatório de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 06/08.

Conforme certificado às fls. 28/29, referidos temas já são objeto de atenção ministerial, seja na forma de inquérito civil, seja na forma de Ação Civil de Improbidade Administrativa, conforme minuciosamente demonstrado em relatório.

Apregoa a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO

NF 000035-063/2018

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por ausência de justa causa para o seu prosseguimento ou conversão em Inquérito Civil Público.

Publique-se a presente decisão em DOEMP.

Após, archive-se, nos termos do art. 5º, da resolução CNMP referida, informando-se ao CSMP via memorando por e-mail, com cópia desta.

Baixas em SIMP. Cumpra-se.

Campo Maior, 11 de julho de 2018

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

*Promotor de Justiça*

### 3.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI

#### **DESPACHO**

#### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato de nº 13/2017 instaurada nesta Promotoria de Justiça na data de 13 de Dezembro de 2017, tendo em vista o termo de declarações prestadas pelo Senhor Francisco Pedro da Silva, aduzindo a falta de recebimento regular de medicamentos por parte de sua filha Sandra Cristina Medeiros Silva, que é paciente do CAPS em Capitão de Campos/PI.

Despacho de Prorrogação à fl. 09-verso.

Expediu-se ofício (nº 55/2017 - PJ) à Secretaria de Saúde do Município de Capitão de Campos/PI, nos termos da fl. 11.

A Coordenadoria do Centro de Apoio Psicossocial (CAPS) de Capitão de Campos/PI apresentou resposta às fls. 15/16, informando que os medicamentos solicitados não estavam disponíveis, aduzindo falta de recursos financeiros.

Novo termo de declarações prestadas pelo interessado Francisco Pedro da Silva à fl. 17, juntando receitas médicas e fichas de atendimento.

Às fls. 38/49 consta comprovante de ajuizamento de ação pelo Ministério Público Estadual a fim de que sejam fornecidos regularmente os medicamentos necessários à paciente Sandra Cristina Medeiros Silva.

É o necessário relatório.

Após análise dos autos, nota-se que o objeto da presente Notícia de Fato encontra-se exaurido, tendo em vista que a matéria foi judicializada.

Diante disso, não havendo mais providências a serem tomadas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato nº 13/2017.

Determino à Assessoria que proceda aos registros de praxe e, em atenção ao princípio da publicidade e para conhecimento, com comunicação deste despacho de arquivamento, bem como da petição inicial ajuizada, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CAODS), nos termos do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se

Capitão de Campos/PI, 17 de Julho de 2018.

Márcio Fernando Magalhães Franca

Promotor de Justiça

### 3.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI

#### **Notícia de Fato nº 000228-240/2018**

#### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

#### **VISTOS...**

Trata-se de Notícia de Fato que versa sobre idoso em fila de espera do SUS aguardando consulta de médica em atenção especializada e sem previsão de atendimento pelo SUS.

Em 11/06/2018, o senhor **FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO PEREIRA** compareceu a esta Promotoria e declarou já foi agendada consulta médica especializada, para o dia 13.06.2018, para o idoso Vicente Pereira Evangelista, para tanto, apresentou comprovante de marcação de consultas/exames, informação corroborada pela documentação enviada pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde( documentos fls.

15/19.

Vieram-me os autos para manifestação.

**É um sucinto relatório. Passo a decidir.**

Da análise dos autos conclui-se que efetivamente não há subsídios para a continuidade do feito, pois o fato trazido ao conhecimento deste órgão ministerial já se encontra solucionado.

A Resolução nº 174/2017 do CNMP em seu Artigo 4º, II, reza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

**II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;**

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

V - for incompreensível.

**ANTE O EXPOSTO**, considerando o que dispõe o art. 4, § 2º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Miguel do Tapuio-PI, 17 de julho de 2018.

**RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO**

Promotor de Justiça

### 3.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA/PI

#### 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana - PI

Edital 007/2018, o Promotor de Justiça, Dr. Paulo Maurício Araújo Gusmão, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Paulistana-PI, por título e nomeação legais, na forma do art. 10, §1º, da Resolução 23 do CNMP, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi procedido o arquivamento dos autos do Inquérito Civil Público nº 021/2016, cujo procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar as ações executivas municipais para aplicação de conteúdo programático relativo ao ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nas escolas públicas de Paulistana/PI, tal como recomenda as Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008. Do exposto, inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou qualquer medida extrajudicial, razão pela qual, promovo o **ARQUIVAMENTO** do corrente Inquérito Civil, com base no art. 39 da Resolução 01/2008 do Colégio de Procuradores e art. 10 da Res. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público. Paulistana-PI, 16 de julho de 2018.

### 3.5. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

#### PORTARIA Nº 101/2018

PA nº 31/2018 - SIMP: 000224-088/2018

Assunto: Comercialização indevida de Gás GLP pelo **LUAN OLIVEIRA DE JESUS - ME, nome fantasia Vale Gás**.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da **1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº 8.078/90, como uma de suas funções essenciais à realização da justiça;

**CONSIDERANDO** que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco por natureza e que lesiona interesses da coletividade consumidora dos serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca ao incremento de risco relacionados à sua distribuição e comercialização;

**CONSIDERANDO** que a insegurança gerada pela clandestinidade no comércio de GLP não atinge apenas os consumidores finais do produto - aqueles que adquirem o GLP contido nos botijões, como também, e principalmente, os consumidores por equiparação, que acabam por se tornar vítimas de acidentes (Art. 17, CDC) decorrentes da falta da diligência necessária na comercialização do produto;

**CONSIDERANDO** que a Resolução ANP nº 51/2016 dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

**CONSIDERANDO** fiscalização realizada por fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no dia 28/06/2018, às 17h05min, da qual resultou o auto de infração em anexo, lavrado na diligência citada, em face do fornecedor **LUAN OLIVEIRA DE JESUS - ME, nome fantasia Vale Gás**, depósito legalizado, CNPJ nº 25.134.675-0001-54, situado na Rua Doutor Antenor Neiva, nº 973, Bairro Junco, próximo ao colégio da raposa. Sobredito fornecedor foi autuado pelos fiscais do PROCON por repassar gás GLP a revendedores que não têm autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP), portanto, em desconformidade com o prescrito no **Art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)**.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº \_\_\_\_/2018, a fim de proceder a aplicação das medidas administrativas cabíveis em virtude do repasse de gás à revendedores ilegais de gás GLP sem a autorização da ANP, em face do fornecedor **LUAN OLIVEIRA DE JESUS - ME, nome fantasia Vale Gás**.

**Determino, outrossim:**

1) A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimento Administrativo desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), bem como à Secretaria-Geral para publicação;

3) Outrossim, notifique-se o requerido, enviando em anexo cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

#### Diligências necessárias.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos - PI, 04 de Julho de 2018.

**LEONARDO FONSECA RODRIGUES**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 102/2018**

PA nº 32/2018 - SIMP: 000225-088/2018

Assunto: Comercialização indevida de Gás GLP pelo **Comercial Araújo**.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da **1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº 8.078/90, como uma de suas funções essenciais à realização da justiça;

**CONSIDERANDO** que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco por natureza e que lesiona interesses da coletividade consumidora dos serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca ao incremento de risco relacionados à sua distribuição e comercialização;

**CONSIDERANDO** que a insegurança gerada pela clandestinidade no comércio de GLP não atinge apenas os consumidores finais do produto - aqueles que adquirem o GLP contido nos botijões, como também, e principalmente, os consumidores por equiparação, que acabam por se tornar vítimas de acidentes (Art. 17, CDC) decorrentes da falta da diligência necessária na comercialização do produto;

**CONSIDERANDO** que a Resolução ANP nº 51/2016 dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

**CONSIDERANDO** fiscalização realizada por fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no dia 28/06/2018, às 10h25min, da qual resultou o auto de infração nº 8272, lavrado na diligência citada, em face do fornecedor **JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO**, nome fantasia **COMERCIAL ARAÚJO**, comércio, CPF nº 054.210.303-15, situado na Av. Severo Eulálio, nº 1200, Bairro Canto da Várzea. Sobredito fornecedor foi autuado pelos fiscais do PROCON por comercializar gás GLP sem a devida autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP), portanto, em desconformidade com o prescrito no **Art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)**.

#### RESOLVE:

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº \_\_\_\_/2018, a fim de proceder a aplicação das medidas administrativas cabíveis em virtude da comercialização ilegal de gás GLP sem a autorização da ANP, em face do fornecedor **JOSÉ CARVALHO DE ARAÚJO**, nome fantasia **COMERCIAL ARAÚJO**.

#### Determino, outrossim:

1) A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimento Administrativo desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), bem como à Secretaria-Geral para publicação;

3) Outrossim, notifique-se o requerido, enviando em anexo cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

#### Diligências necessárias.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos - PI, 04 de Julho de 2018.

**LEONARDO FONSECA RODRIGUES**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 104/2018**

PA nº 33/2018 - SIMP: 000226-088/2018

Assunto: Comercialização indevida de Gás GLP pelo **Império das Águas e Gás**.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da **1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº 8.078/90, como uma de suas funções essenciais à realização da justiça;

**CONSIDERANDO** que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, é atividade de risco por natureza e que lesiona interesses da coletividade consumidora dos serviços prestados pelas distribuidoras de GLP, especialmente no que toca ao incremento de risco relacionados à sua distribuição e comercialização;

**CONSIDERANDO** que a insegurança gerada pela clandestinidade no comércio de GLP não atinge apenas os consumidores finais do produto - aqueles que adquirem o GLP contido nos botijões, como também, e principalmente, os consumidores por equiparação, que acabam por se tornar vítimas de acidentes (Art. 17, CDC) decorrentes da falta da diligência necessária na comercialização do produto;

**CONSIDERANDO** que a Resolução ANP nº 51/2016 dispõe sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação.

**CONSIDERANDO** fiscalização realizada por fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no dia 28/06/2018, às 12h15min, da qual resultou o auto de infração nº 8277, lavrado na diligência citada, em face do fornecedor **SAMARA SANTOS DO CARMO, nome fantasia Império das águas e gás**, depósito bebidas, CNPJ nº 25.031.603/0001-81, situado na Av. Anízio da Luz, Bairro Ipueiras. Sobredito fornecedor foi autuado pelos fiscais do PROCON por repassar gás GLP a revendedores que não têm autorização da Agência Nacional de Petróleo (ANP), portanto, em desconformidade com o prescrito no **Art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor)**.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº \_\_\_\_/2018, a fim de proceder a aplicação das medidas administrativas cabíveis em virtude do repasse de gás à revendedores ilegais de gás GLP sem a autorização da ANP, em face do fornecedor **SAMARA SANTOS DO CARMO, nome fantasia Império das águas e gás**.

**Determino, outrossim:**

- 1) A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimento Administrativo desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), bem como à Secretaria-Geral para publicação;
- 3) Outrossim, notifique-se o requerido, enviando em anexo cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

**Diligências necessárias.**

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos - PI, 04 de Julho de 2018.

**LEONARDO FONSECA RODRIGUES**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 105/2018**

PA nº 34/2018 - SIMP: 000227-088/2018

Assunto: Fiscalização realizada pelo PROCON Estadual em que constatou-se que o **Posto Novo I** não informa de forma clara, precisa e ostensiva ao consumidor final o valor do repasse do preço do diesel, previsto na Medida Provisória nº 838, em desacordo com o Art. 10, da Portaria nº 760/2018 c/c Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da **1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº 8.078/90, como uma de suas funções essenciais à realização da justiça;

**CONSIDERANDO** que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a **PORTARIA Nº 760, DE 5 DE JUNHO DE 2018** dispõe sobre as diretrizes para a realização das fiscalizações nos postos de combustíveis pelos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para que seja resguardado o direito ao repasse do reajuste do valor do óleo diesel aos consumidores finais no momento do abastecimento.

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 6 do Código do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que

as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado) ;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

CONSIDERANDO fiscalização realizada por fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no dia 29/06/2018, da qual resultou o auto de infração nº 8598, lavrado em diligência em face do fornecedor **Novo Derivado de Petróleo Ltda., nome fantasia Posto Novo I, CNPJ: 10.829.312/0002-47, representado por Elaine da Silva Cruz**, situado na Rodovia BR 316, Km 308, Catavento. O Sobredito foi autuado pelos fiscais do PROCON por não informar de forma clara, precisa e ostensiva ao consumidor final o valor do repasse do preço do diesel, previsto na Medida Provisória nº 838, em desacordo com o Art. 10, da Portaria nº 760/2018 c/c Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

## RESOLVE:

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº \_\_\_\_/2018, a fim de proceder a aplicação das medidas administrativas cabíveis.

### Determino, outrossim:

1) A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimento Administrativo desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;

2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), bem como à Secretaria-Geral para publicação;

3) Outrossim, notifique-se o requerido, enviando em anexo cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

### Diligências necessárias.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos - PI, 05 de Julho de 2018.

## LEONARDO FONSECA RODRIGUES

Promotor de Justiça

### PORTARIA Nº 106/2018

PA nº352018 - SIMP: 000228-088/2018

Assunto: Fiscalização realizada pelo PROCON Estadual em que constatou-se que o **Posto Líder** encontra-se repassando o combustível óleo diesel com o desconto de R\$ 0,39, sendo que a distribuidora só repassou para o referido o valor R\$ 0,24.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da **1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº 8.078/90, como uma de suas funções essenciais à realização da justiça;

**CONSIDERANDO** que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a PORTARIA Nº 760, DE 5 DE JUNHO DE 2018 dispõe sobre as diretrizes para a realização das fiscalizações nos postos de combustíveis pelos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para que seja resguardado o direito ao repasse do reajuste do valor do óleo diesel aos consumidores finais no momento do abastecimento.

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 6 do Código do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado) ;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CONSIDERANDO fiscalização realizada por fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no dia 29/06/2018, da qual resultou o auto de infração nº 8295, lavrado em diligência em face do fornecedor Irmãos Rodrigues dos Santos Ltda., nome fantasia Posto Líder,

CNPJ: 04.085.470/0001-56, situado na Av. Sen. Helvídio Nunes, 1251, Bairro Catavento. O Sobredito foi autuado pelos fiscais do PROCON por encontrar-se repassando o combustível óleo diesel com o desconto de R\$ 0,39, sendo que a distribuidora só repassou para o referido o valor R\$ 0,24.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº \_\_\_\_/2018, a fim de proceder a aplicação das medidas administrativas cabíveis.

**Determino, outrossim:**

- 1) A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimento Administrativo desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), bem como à Secretaria-Geral para publicação;
- 3) Outrossim, notifique-se o requerido, enviando em anexo cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

**Diligências necessárias.**

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos - PI, 0 de Julho de 2018.

**LEONARDO FONSECA RODRIGUES**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 107/2018**

PA nº 36/2018 - SIMP: 000229-088/2018

Assunto: Fiscalização realizada pelo PROCON Estadual em que constatou-se que o **Posto Hotel Nacional** não encontra-se repassando o combustível óleo diesel com o desconto de R\$ 0,46 centavos aos consumidores finais, bem como não informa de maneira clara, precisa e ostensiva o valor do desconto.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da **1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, em simetria com o preceito constitucional, dispôs, em seu art. 25, inciso IV, alínea a: "Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos";

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 129, inciso II, da Carta Constitucional, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública dos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, no inciso I do parágrafo único do Art. 81 e no inciso I do Art. 82, ambos da Lei nº 8.078/90, como uma de suas funções essenciais à realização da justiça;

**CONSIDERANDO** que tal atribuição também reflete numa atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais destacam-se o inquérito civil e a ação civil pública, visando preservar a integridade material, moral e legal da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a PORTARIA Nº 760, DE 5 DE JUNHO DE 2018 dispõe sobre as diretrizes para a realização das fiscalizações nos postos de combustíveis pelos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para que seja resguardado o direito ao repasse do reajuste do valor do óleo diesel aos consumidores finais no momento do abastecimento.

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 6 do Código do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado) ;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**CONSIDERANDO** fiscalização realizada por fiscais do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), no dia 29/06/2018, da qual resultou o auto de infração nº 8297, lavrado em diligência em face do fornecedor Pipel-Picos Petróleo Ltda., nome fantasia Posto Hotel Nacional, CNPJ: 07.483.266/0002-62, situado na Av. Sen. Helvídio Nunes, 3219, Bairro Junco. O Sobredito foi autuado pelos fiscais do PROCON por não encontrar-se repassando o combustível óleo diesel com o desconto de R\$ 0,46 centavos aos consumidores finais, bem como não informa de maneira clara, precisa e ostensiva o valor do desconto.

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, de registro cronológico nº \_\_\_\_/2018, a fim de proceder a aplicação das medidas administrativas cabíveis.

**Determino, outrossim:**

- 1) A autuação e registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimento Administrativo desta Promotoria de Justiça, encaminhando-se cópia da mesma ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí e afixando-se, também, cópia respectiva no átrio do Fórum, a fim de conferir a publicidade exigida pelo art. 4º, da Res. nº 23/2007, do CNMP;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP), bem como à Secretaria-Geral para

publicação;

3) Outrossim, notifique-se o requerido, enviando em anexo cópia integral do procedimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

#### **Diligências necessárias.**

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Picos - PI, 05 de Julho de 2018.

**LEONARDO FONSECA RODRIGUES**

Promotor de Justiça

### 3.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATIAS OLÍMPIO/PI

#### **Procedimento Administrativo nº 082/2018**

**SIMP nº 001051-229/2018**

**Objeto: PENSÃO ALIMENTÍCIA**

#### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar fixação de alimentos em favor da criança E. B. S. M. dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestá-los (fls. 02/03).

Diante da ausência de tentativa de conciliação, foi oferecida demanda judicial, através de processo judicial eletrônico para se buscar alimentos em favor da criança acima mencionada (fls. 11/13).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeito a prestação dentro do presente procedimento administrativo com o oferecimento de demanda judicial, através do Processo Judicial Eletrônico, objetivando buscar a prestação alimentícia devida em favor da criança acima mencionada.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, por e-mail, de todo o teor desta decisão.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 17 de julho de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Notícia de Fato nº 074/2018**

**SIMP nº 000845-229/2018**

**Objeto: ALIMENTOS**

#### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO para acompanhar fixação de alimentos em favor da criança L. V. P. S. dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestá-los (fls. 03/07).

Em seguida, foi promovida demanda judicial buscando o arbitramento de pensão alimentícia em favor da criança acima mencionadas, protocolada em 17/07/2018 (fls. 12/14).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Satisfeita a prestação requestada nesta Promotoria com a propositura de demanda judicial, com o fito de buscar a fixação de prestação alimentar em favor da criança acima indicada, conforme documentação acostada aos autos.

Esgotado, portanto, o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração, o que faço com arrimo no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Matias Olímpio-PI, 18 de julho de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Inquérito Civil nº 003/2018**

**SIMP 000064-229/2018**

**Objeto: APURAÇÃO DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE RISCO À SAÚDE PÚBLICA VIVENCIADA POR MORADORES DA LOCALIDADE DE LAGOA DOS MEIRELES**

**Investigado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS OLÍMPIO**

#### **DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 26/02/2018, mediante a conversão de Notícia de Fato no presente instrumento (NF 038-A/2017 - SIMP 000064-229/2018), em que se apura situação narrada por moradores da localidade de Lagoa dos Meireles, neste Município, por problemas vivenciados na via vicinal que liga a zona urbana, diante da poeira excessiva nos dias de sol e extremo atoleiro durante o período de chuvas.

Foram colacionados extenso material probatório, coo fotos e vídeos do local, bem com depoimentos, demonstrando a insalubridade a que estão submetidos os moradores daquela localidade (fls. 07/08, 23 e 34/35).

Por diversas vezes, o Município foi chamado, tanto por esta Promotoria de Justiça, bem como pela Autoridade do Judiciário local, numa tentativa de solução extrajudicial do problema (fls. 13, 27/29 e 36/37).

Por não se vislumbrar qualquer possibilidade de ajustamento de conduta, foi promovida demanda judicial - ação civil pública buscando obrigação de fazer do Município (fls. 38/44).



Eis o breve relatório. **Passo a decidir.**

Como dito no relatório, por diversas vezes, o Município foi chamado para uma composição extrajudicial do problema, apresentando justificativas vazias e protelatórias, agravando a situação dos moradores de Lagoa dos Meireles com uma obra parcial e inacabada.

Assim, por se vislumbrar, na hipótese, qualquer possibilidade de composição para ajustamento de conduta, fato, inclusive, sugerido por esta Promotoria de Justiça, foi impetrada ação civil pública para impor ao Município a obrigação de fazer no sentido de melhorar a trafegabilidade da via vicinal que liga Lagoa dos Meireles à Zona Urbana de Matias Olímpio, para que não seja mais comprometida a integridade física e saúde das pessoas que ali residem e transitam (fls. 38/44).

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando obrigação de fazer do Município de Matias Olímpio.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

### **Súmula nº 03**

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, que serviu de base para oferecimento da ação civil pública - processo judicial nº 0800249-92.2018.8.18.0103.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Matias Olímpio-PI, 18 de julho de 2018.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**PORTARIA Nº 106/2018**

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu representante legal nesta Comarca, com fulcro no artigo 127, caput, da Constituição Federal; art. 36, IV, c, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, art. 201, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público o acompanhamento e promoção de ação de alimentos, conforme disciplina art. 201, III do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a fixação de alimentos em favor da(s) criança(s) M. E. V. S., A. J. S. F., e L. A. V. S. dentro das possibilidades de quem tem o dever jurídico de prestar os alimentos.**

**RESOLVE** Instaurar o presente Procedimento Administrativo visando acompanhar a fixação de prestação alimentícia a atender a necessidade da(s) criança(s) **M. E. V. S., A. J. S. F., e L. A. V. S.**, determinando-se, as seguintes diligências:

Autuação da presente Portaria em registro próprio;

Nomeio a Assessora de Promotoria Bianca Linhares Santos para secretariar o presente procedimento administrativo;

A comunicação de abertura desse procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ (caodij@mppi.mp.br);

Solicite-se documentação da parte interessada;

Designo o dia **25/07/2018, às 9 horas**, para realização de audiência extrajudicial a fim se tentar de conciliação entre as partes;

Notifique-se os pais das crianças para comparecimento ao ato designado por esta Promotoria de Justiça;

Firmado acordo, promova-se com a respectiva homologação. Frustrada a tentativa, promova-se a respectiva demanda judicial;

Em razão da necessidade de privacidade dos envolvidos (art. 100, parágrafo único, inciso IX do ECA), decreto o sigilo desse Procedimento.

Matias Olímpio, 18 de JULHO de 2018.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

Promotor de Justiça

## 3.7. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA/PI

**NFC nº 05/2018**

**SIMP nº 000123-246/2018**

### **Despacho de Arquivamento**

Tratam os presentes autos inquisitoriais sobre Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar possível violência praticada contra pessoa idosa, na zona rural de Luzilândia. Tal notícia de crime se deu por meio do Disque 100.

A idosa de nome MARIA CARNEIRO VAZ estaria sendo vítima de violência física, psicológica e abusada financeiramente por seu neto conhecido por SELIFINO.

Determinou-se o envio de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município para verificar a situação da idosa.

O CREAS enviou a resposta de fls. 12, onde afirma que apesar de fazer diligências no povoado informado na denúncia do Disque 100, a idosa não foi localizada, nem o suposto neto.

Foi requisitado ainda à Autoridade Policial a instauração do competente Procedimento Investigatório Policial (fls. 07, 18 e 24).

Passo a decidir.

Pois bem. Recebida a notícia do suposto fato delituoso pelo Disque 100, instaurada a notícia de fato, foi enviado ofício para a Secretaria de Assistência Social, e foi procedida a requisição à Autoridade Policial para a instauração do Inquérito Policial para apurar o crime de ameaça contra a vítima.

Tendo em vista que o CREAS informou não ter encontrado a suposta idosa na comunidade informada no Disque 100, e que já houve a requisição de instauração do procedimento investigatório, não há razão para o prosseguimento da presente Notícia de Fato, exaurindo o seu objeto.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

**"II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já encontrar solucionado;"**

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, já houve a requisição de instauração do procedimento investigatório para a autoridade policial. A questão da proteção da pessoa idosa encontra-se exaurida, uma vez que o CREAS, apesar das diligências na comunidade indicada na denúncia, não conseguiu identificar a suposta pessoa idosa vítima de abuso.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

**ISTO POSTO**, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, na forma do artigo 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução 174/2017, do CNMP, entendo por bem ser desnecessária a

cientificação do representante.

Proceda-se às atualizações necessárias no sistema SIMP e no Livro próprio.

Após publicar, archive-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luzilândia-PI, 05 de julho de 2018.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**NFC nº 04/2018**

**SIMP nº 000118-246/2018**

**Despacho de Arquivamento**

Tratam os presentes autos inquisitoriais sobre Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime de ameaça, praticado por Edmar Nunes da Silva contra sua companheira Valdelene Costa Silva.

A investigação fundou-se com base nas declarações da vítima Valdelene Costa Silva, que declarou perante esta 1ª Promotoria de Justiça que fora expulsa de casa com seus dois filhos sob ameaças de morte, e que seu companheiro agredia e ameaçava a mesma todas as vezes que ingeria bebida alcoólica.

Foi solicitada por esta Promotoria de Justiça medida protetiva de urgência em favor da vítima, que foi prontamente deferida pelo Juízo, bem como fora requisitada à Autoridade Policial a instauração do competente Inquérito Policial.

Foi expedido o ofício nº 20/2018 (fls. 15) ao Delegado de Polícia de Luzilândia-PI, requisitando a instauração de Inquérito Policial com base nas referidas declarações da vítima, reiterado às fls. 19 e 25.

Passo a decidir.

Pois bem. Recebida a notícia do fato delituoso, instaurada a notícia de fato, foi requerida medida protetiva em favor da vítima, prontamente atendida pelo Juízo, e foi procedida a requisição à Autoridade Policial para a instauração do Inquérito Policial para apurar o crime de ameaça contra a vítima.

Tendo em vista que a vítima encontra-se amparada por medida protetiva judicial e que já houve a requisição de instauração do procedimento investigatório, não há razão para o prosseguimento da presente Notícia de Fato, exaurindo o seu objeto.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

**"II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já encontrar solucionado;"**.

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, já houve a requisição de instauração do procedimento investigatório para a autoridade policial. A questão da proteção da vítima já foi judicializada, com o ajuizamento e o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

**ISTO POSTO, PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, na forma do artigo 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução 174/2017, do CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação do representante.

Proceda-se às atualizações necessárias no sistema SIMP e no Livro próprio.

Após publicar, archive-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luzilândia-PI, 05 de julho de 2018.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

**NFC nº 06/2018**

**SIMP nº 000205-246/2018**

**Despacho de Arquivamento**

Tratam os presentes autos inquisitoriais sobre Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o crime de poluição sonora, praticado, em tese, por Marcelo Silva Sousa (Marcelo do lava jato).

A investigação fundou-se com base nas declarações da vítima Laurindo Ribeiro do Vale que atormentado com o barulho feito pelo paredão de som de Marcelo Silva Sousa comunicou o fato à 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia.

Foi expedido o ofício nº 28/2018 (fls. 09) ao Delegado de Polícia de Luzilândia-PI, requisitando a instauração de Inquérito Policial com base nas referidas declarações. O ofício nº 28/2018 foi reiterado por meio do ofício nº 36/2018 às fls. 17.

Passo a decidir.

Pois bem. Houve a comunicação de um ilícito penal, consubstanciado em poluição sonora e a requisição à autoridade policial para proceder a instauração do Procedimento Criminal para apurar tal delito.

Tendo em vista que a requisição de instauração do procedimento investigatório já foi realizada, não há razão para o prosseguimento da presente Notícia de Fato, exaurindo o seu objeto.

Nos termos do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

**"II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já encontrar solucionado;"**.

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, já houve a requisição de instauração do procedimento investigatório para a autoridade policial.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

Assim, o arquivamento é medida que se impõe.

**ISTO POSTO, PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, na forma do artigo 4º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Deixo de submeter a presente decisão de arquivamento da Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º, da Resolução 174/2017, do CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o §2º, do art. 4º, da Resolução 174/2017, do CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação do representante.

Proceda-se às atualizações necessárias no sistema SIMP e no Livro próprio.

Após publicar, archive-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luzilândia-PI, 05 de julho de 2018.

**CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**

*Promotor de Justiça*

### 3.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE/PI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.060 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento CASA DE CARNES SÃO BENEDITO a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor;

**CONSIDERANDO** ainda que em razão de autuação anterior levada à feito pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em 2017 por comercialização de carne imprópria ao consumo, resolveu o órgão fiscalizador INTERDITAR o estabelecimento em 11 de julho de 2018 por infração ao Art. 18, § 6º, II e III do CDC; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **18/07/2018, às 09h00**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.  
Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 7.033 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento RUI DE OLIVEIRA CUNHA (CASA DE CARNE FRIGOBOI) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor;

**CONSIDERANDO** ainda que em razão de autuação anterior levada à feito pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em 2017 por comercialização de carne imprópria ao consumo, resolveu o órgão fiscalizador INTERDITAR o estabelecimento em 11 de julho de 2018 por infração ao Art. 18, § 6º, II e III do CDC; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **18/07/2018, às 10h00**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.  
Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.070 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento ROCHA SUPERMERCADO LTDA (ROCHA SUPERMERCADO) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **31/07/2018, às 09h00**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.060 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento EPITÁCIO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO - ME (COMPARE SUPERMERCADO) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **31/07/2018, às 09h30**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e

constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); **CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista; **CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; **CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; **CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); **CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.060 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento JOAQUIM CIRÊNIO DA FONSECA (FONSECA SUPERMERCADO) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e **CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **31/07/2018, às 10h00**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.  
Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); **CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista; **CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; **CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes; **CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); **CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento JOELTON LOBATO DO AMARAL (BOI DO GORDO) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e **CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **31/07/2018, às 10h30**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.  
Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 7.035 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento IAGO TIMOTEO DOS SANTOS SILVA (CASA DE CARNE RIO FUNDO) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **23/07/2018, às 09h00**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.037 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento JUVÊNCIO CANDIDO VIANA DOS REIS (CARNES FRIOS PRIMAVERA) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **23/07/2018, às 09h30**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.040 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constado em fiscalização *in loco* no estabelecimento REGINALDO BARBOSA FERNANDES CUNHA (AÇOUGUE PARNAGUÁ) a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **23/07/2018, às 10h00**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

**Promotora de Justiça**

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 7.091 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constado em fiscalização *in loco* no estabelecimento JOSÉ DOURIEL CARVALHO FERREIRA a comercialização de carne imprópria ao consumo, uma vez que não foi apresentado comprovante de origem da carne destinada à venda ao consumidor; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

## **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determino de já, a **NOTIFICAÇÃO** da empresa autuada, por seu representante legal, para comparecer à Audiência Extrajudicial designada para o dia **23/07/2018, às 10h30**, onde poderá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta, e não querendo, data de onde será contado o prazo para apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

**Promotora de Justiça**

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de

harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 7.090 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento MARGARETH DE LOURDES CAVALCANTE ROCHA (SUPERMERCADO UNIFRIOS) a comercialização de produtos fora da validade; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determimo de já, a NOTIFICAÇÃO da empresa autuada, por seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.
8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante que esta subscreve, no exercício de suas funções legais, e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor a criação de mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, zelando pelo fiel cumprimento à legislação consumerista;

**CONSIDERANDO** que o Art. 8º, § 6º, I, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

**CONSIDERANDO** ser, na forma do Art. 39, VIII, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

**CONSIDERANDO** que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do Art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** a lavratura do Auto e Infração nº 9.050 pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/MPPI em que foi constatado em fiscalização *in loco* no estabelecimento MARIA DE NAZARÉ DIAS DE SOUSA MASCARENHAS (SUPERMERCADO SOLAR) a comercialização de produtos fora da validade; e

**CONSIDERANDO** que nos termos do Art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio para fins de acompanhar e fiscalizar políticas públicas como é o caso da Defesa do Consumidor:

#### **RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar o cumprimento das exigências celebradas **DETERMINANDO**:

1. A autuação da presente, juntamente com cópia do Auto de Infração do PROCON/MPPI mencionado acima registrando-se em livro próprio;
2. Nomeio como secretários para este procedimento, os servidores lotados nas Promotorias de Justiça de Corrente, com fulcro no Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.
3. Seja remetida cópia desta PORTARIA ao PROCON/MPPI, para conhecimento.
4. Fixo o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo os secretários do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão.
5. Registre-se no SIMP/MPPI.
6. Encaminhe-se arquivo em formato word à Secretaria Geral para fins de publicação no DOEMP/PI, certificando-se nos autos o envio e, posteriormente, a publicação oficial.
7. Determimo de já, a NOTIFICAÇÃO da empresa autuada, por seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias úteis.
8. Após o vencimento do prazo, com ou sem resposta do notificado, venham os autos conclusos para posterior deliberação.

Corrente/PI, 16 de julho de 2018.

**GILVÂNIA ALVES VIANA**

Promotora de Justiça

### 3.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II/PI

Inquérito Civil Público 087/2017

Despacho Final

Da atenta compulsão, observa-se que o presente procedimento fora instaurado para verificar a notícia de despejo de esgoto em via pública por unidades domiciliares situadas na localidade Cancão, deste Município, sediadas no mesmo imóvel e pertencentes a pessoas integrantes de um só tronco familiar, consoante se verifica do extrato de atendimento de fl. 05 e dos termos do ato inaugural.



Após a realização de duas reuniões na sede deste órgão, que contaram com a participação do reclamante e do proprietário do imóvel onde situadas as residências noticiadas (representante das famílias envolvidas), bem assim participação da Vigilância Sanitária Municipal, esta Promotoria de Justiça logrou conduzir o acertamento da situação, com a construção de três fossas secas.

Com efeito, observa-se que a construção da primeira fossa fora ajustada em evento procedimental ocorrido em 19 de janeiro de 2018 (termo de fl. 19), empreita cujo aperfeiçoamento restou aferido pela Vigilância Sanitária Municipal (fls. 24/25) e pela Vigilância Estadual (fls. 28/37).

Outrossim, considerando que o laudo do órgão estadual suscitou o possível subdimensionamento da fossa, bem como que o noticiante aqui voltou a comparecer e noticiou a persistência do problema, segundo declarações de fl. 46, esta Promotoria de Justiça diligenciou nova reunião, cujo termo dormita às fls. 49/50, oportunidade em que o responsável pelo imóvel comprometeu-se a resolver definitivamente o problema, contando para esse fim com a paralela participação da Vigilância Municipal.

De fato, após essa derradeira admoestação, foram construídas mais duas fossas secas, tendo restado completamente equacionado o problema de despejo de esgoto em via pública aqui tratado, segundo se depreende do relatório de vistoria de fls. 58/61 e declarações ofertadas pelo noticiante à fl.62.

Com tais ponderações, sanado o problema que motivara a instauração do presente procedimento, decido arquivá-lo, determinando o envio dos autos ao c. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), para os fins do art.10, §1º, da Resolução CNMP 023/2017 imediatamente após a intimação do reclamante.

Promova-se as movimentações e averbações necessárias no respectivo Livro e no SIMP.

Publique-se no DOMP.

Pedro II, 17 de julho de 2018.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

### 3.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO/PI

#### NOTÍCIA DE FATO Nº 05/2018

#### CONVERSÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº04/2018

#### PORTARIA Nº 07/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas funções constitucionais, com fundamento nos arts. 129, incisos II e III da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93,

**CONSIDERANDO** a edição da **Resolução nº 63 do CNMP, de 01/12/2010**, que criou as Tabelas Unificadas para os Ministérios Públicos, objetivando a uniformização dos procedimentos judiciais e extrajudiciais e estabelecendo prazo para que todos adequassem seus sistemas internos, bem como concluíssem a implantação das Tabelas Unificadas nas respectivas unidades;

**CONSIDERANDO** que na taxonomia estabelecida no mencionado modelo de unificação, os procedimentos de atuação extrajudicial do Ministério Público estão classificados em 05 modalidades, dentre as quais o procedimento administrativo;

**CONSIDERANDO** que a **Resolução nº174 do CNMP, de 04/07/2017** define o procedimento administrativo como sendo "*o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;* e

**CONSIDERANDO** que Francisco Davison do Nascimento Leal, menor usuário de bebida alcoólica e cigarro, vem sendo assistido pelos Órgãos Assistenciais deste Município - CRAS e CAPS, bem como o Conselho Tutelar, necessitando de determinado período de acompanhamento, a fim de restabelecer sua saúde e de se adaptar ao ambiente familiar.

#### RESOLVE:

**CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 05/2018**, com vistas a acompanhar e fiscalizar o atendimento assistencial de Francisco Davison do Nascimento Leal, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- Autuação do Procedimento Administrativo, com registro no livro apropriado;

- Publicação e registro desta Portaria no mural da Promotoria de Justiça de Regeneração/PI e no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Determino que sejam oficiados o CAPS, o CRAS e o CONSELHO TUTELAR a fim de que encaminhe relatório mensal de atendimento do adolescente Francisco Davison do Nascimento Leal.

Nomeia-se a Técnica Administrativa Adriana Rodrigues Rocha, mat. nº328 e o Assessor de Promotoria Luiz Augusto Soares Santos, mat. nº15.240, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP.

Cumpra-se.

Regeneração/PI, 13 de julho de 2018.

**Valesca Caland Noronha**

**Promotora de Justiça**

### 3.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

#### PORTARIA Nº 178/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento da Sra. Jeysa Maria da Conceição Santos, a qual solicita providências para recebimento de medicação pelo seu pai, o Sr. Celso Albino dos Santos.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 168/2018, registrado no SIMP sob o nº 218-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento da Sra. Jeysa Maria da Conceição Santos e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 16 de julho de 2018.

**Nivaldo Ribeiro**

**Promotor da 3ª Promotoria de Justiça**

## PORTARIA Nº 179/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício da CDL de Piri-piri, o qual convida para participação de reunião.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 169/2018, registrado no SIMP sob o nº 219-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Ofício da CDL de Piri-piri e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piri-piri, 16 de julho de 2018.

**Nivaldo Ribeiro**

**Promotor da 3ª Promotoria de Justiça**

## PORTARIA Nº 180/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o recebimento da Notificação Extrajudicial da empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A., a qual solicita providências para recebimento de valores dos HRCR.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 170/2018, registrado no SIMP sob o nº 220-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada da Notificação Extrajudicial da empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A. e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piri-piri, 16 de julho de 2018.

**Nivaldo Ribeiro**

**Promotor da 3ª Promotoria de Justiça**

## PORTARIA Nº 181/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piri-piri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

**CONSIDERANDO** o Requerimento da Sra. Maria dos Remédios Sousa Oliveira, a qual solicita providências em razão de perturbação de sossego público pelo uso de som com volume elevado.

**RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 171/2018, registrado no SIMP sob o nº 221-076/2018**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) o registro no SIMP e a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada do Requerimento da Sra. Maria dos Remédios Sousa Oliveira e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piri-piri, 17 de julho de 2018.

**Nivaldo Ribeiro**

**Promotor da 3ª Promotoria de Justiça**

## 3.12. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI

### PORTARIA nº 77/2018

#### Inquérito Civil Público Nº 3/2018

Portaria nº 77/2018. Objeto: conversão do **Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 3/2018, a fim de apurar possíveis irregularidades na Maternidade Dona Evangelina Rosa, no tocante a recursos humanos e a algumas práticas médicas, em razão do termo de declaração do Sr. Edivaldo José Batista de Miranda.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 12ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** o teor do art.196 da Lei Magna, que confere à assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantidos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art.43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos e contratados pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório Nº 3/2018, instaurado no âmbito da 12ª Promotoria de Justiça, a fim de apurar possíveis irregularidades na Maternidade Dona Evangelina Rosa, no tocante a recursos humanos e a algumas práticas médicas, em razão do termo de declaração do Sr. Edivaldo José Batista de Miranda;

**CONSIDERANDO** o ofício Nº 119/2018 oriundo do Conselho Regional de Medicina do Piauí, que informa a abertura de sindicância sob o protocolo nº. 1223/2018, para a apuração dos fatos narrados pelo Sr. Edivaldo José Batista de Miranda, e assevera que tão logo os trabalhos sejam concluídos serão encaminhados para esta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** o vencimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório (PP) nº 3/2018 e que é necessário dar continuidade a investigação acerca do objeto deste procedimento;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

## RESOLVE

**Converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público Nº 3/2018, a fim de apurar possíveis irregularidades na Maternidade Dona Evangelina Rosa, no tocante a recursos humanos e a algumas práticas médicas, em razão do termo de declaração do Sr. Edivaldo José Batista de Miranda, e determinando desde logo:**

1- Oficie-se ao CRM, requisitando informações acerca da conclusão dos supracitados trabalhos, caso, passando-se seis meses da data da presente portaria, este não tenha sido encaminhado para esta Promotoria de Justiça;

2- Publicação da presente Portaria na imprensa oficial (Diário da Justiça do Estado do Piauí);

3- Nomeação da Sra. Thaynnara Cristina da Silva Costa, para secretariar este inquérito civil.

Arquive-se cópia da presente Portaria em pasta própria desta 12ª Promotoria de Justiça e comunique-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde.

Publique-se e Cumpra-se.

Teresina, 18 de julho de 2018.

**Maria Ester Ferraz de Carvalho**

Promotora de Justiça - 12ª PJ

## 4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. RESULTADO DO JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018

O Pregoeiro do MP-PI, Cleyton Soares da Costa e Silva, devidamente designado por meio da Portaria PGJ nº 808/2018, de 22 de março de 2018, pela Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado final do julgamento e classificação da Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, tendo a sessão eletrônica sido realizada no dia 28.06.2018.

**Objeto:** Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de webcams, conforme as especificações contidas no Termo de Referência (anexo I do edital).

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
R\$ 35.195,00	R\$ 26.499,00	R\$ 8.696,00

#### LOTE I

EMPRESA VENCEDORA: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA ME (NEW INFORMÁTICA); CNPJ nº 26.569.874/0001-58; REPRESENTATE: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA TELEFONE: (86) 99826-8423				
Item	Descrição do objeto	Qde.	Preço Unitário	Valor Total
1	<b>WEBCAM - CARACTERÍSTICAS:</b> <b>Conectividade:</b> USB 2.0 de alta velocidade <b>Microfone:</b> Embutido com redução de ruídos <b>Tipo de foco:</b> Fixo <b>Campo de visão:</b> 60° <b>Optical Resolution (true):</b> 1280 x 960 1.2MP <b>Captura de imagem (4 : 3 S D) :</b> 320x240,640x480,800x600 <b>Captura de imagem (16:9 W):</b> 60p, 480p, 720p <b>Captura de vídeo (4 : 3 S D) :</b> 320x240,640x480,800x600 <b>Captura de vídeo (16:9 W):</b> 360,480,p 720p <b>Frame Rate (max.):</b> 30fps a 640640x480 <b>Clipe ajustável</b> para encaixe em notebooks e monitores <b>MARCA E MODELO:</b> Logitech HD Webcam C270	3 300	R\$88,33	R\$ 26.499,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 26.499,00</b>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 16 DE JULHO DE 2018.

Cleyton Soares da Costa e Silva

Pregoeiro do MP/PI

### 4.2. HOMOLOGAÇÃO

Conhecido o resultado do julgamento e classificação do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 25/2018** que tem como objeto o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para a eventual aquisição de webcams, atendendo a sua tramitação e Legislação pertinente, **HOMOLOGO** a presente Licitação.

VALOR GLOBAL PREVISTO	VALOR GLOBAL ADJUDICADO	VALOR ECONOMIZADO
-----------------------	-------------------------	-------------------

R\$ 35.195,00	R\$ 26.499,00	R\$ 8.696,00
---------------	---------------	--------------

**LOTE I**

EMPRESA VENCEDORA: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA ME (NEW INFORMÁTICA); CNPJ nº 26.569.874/0001-58; REPRESENTANTE: CELSO LUIZ MOREIRA DA COSTA TELEFONE: (86) 99826-8423				
Item	Descrição do objeto	Qde.	Preço Unitário	Valor Total
1	<b>WEBCAM - CARACTERÍSTICAS:</b> <b>Conectividade:</b> USB 2.0 de alta velocidade <b>Microfone:</b> Embutido com redução de ruídos <b>Tipo de foco:</b> Fixo <b>Campo de visão:</b> 60° <b>Optical Resolution (true):</b> 1280 x 960 1.2MP <b>Captura de imagem (4 : 3 S D ) :</b> 320x240,640x480,800x600 <b>Captura de imagem (16:9 W):</b> 60p, 480p, 720p <b>Captura de vídeo (4 : 3 S D ) :</b> 320x240,640x480,800x600 <b>Captura de vídeo (16:9 W):</b> 360,480,p 720p <b>Frame Rate (max.):</b> 30fps a 640x480 <b>Clipe ajustável</b> para encaixe em notebooks e monitores <b>MARCA E MODELO:</b> Logitech HD Webcam C270	3 300	R\$88,33	R\$ 26.499,00
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 26.499,00</b>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 16 DE JULHO DE 2018.

Dr. Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

### 4.3. EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2018

**a) Espécie:** Contrato de nº 30/2018, firmado em 17 de julho de 2018, entre a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí- CNPJ 05.805.924/0001-89 e a empresa **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no **CNPJ (MF)** sob o nº 10.895.072/0001-06, inscrita no Quadro da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Distrito Federal sob o nº 1540/09, estabelecido/residente na Sig. Quadra 1, Lotes 495, 505, 515, Edifício Barão do Rio Branco, Salas 125/126, Brasília-DF, CEP: 70.610-410, representado pelo Sócio Administrador Edvaldo Costa Barreto Junior, portador da Cédula de Identidade n.º 07535343-12 SSP/BA e CPF (MF) nº 008.594.775-09 de acordo com a representação legal que lhe é outorgada pelo Contrato Social.

**b) Objeto:** Contratação de escritório de advocacia para o ajuizamento de ação de cobrança e a prática dos demais atos necessários ao êxito da demanda contra o Estado do Piauí, tendo por objeto o recebimento da fração proporcional devida ao Ministério Público do Estado do Piauí referente ao intervalo entre os anos de 2012 a 2014, créditos estes que não foram devidamente repassados ao órgão ministerial, conforme as especificações em anexo elaboradas pela Assessoria de Planejamento e Gestão desta Procuradoria-Geral de Justiça.

**c) Fundamento Legal:** Lei nº 8.666/93 e Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

**d) Procedimento de Gestão Administrativa nº 26.573/2017.**

**e) Processo Licitatório: Concorrência nº 02/2017.**

**f) Vigência:** O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993.

**g) Valor:** O valor remuneratório para a prestação da totalidade dos serviços aqui descritos será, de conformidade com a documentação que segue os presentes autos o valor dos honorários sucumbenciais relativos à ação a ser ajuizada para a obtenção do excesso de arrecadação relativo aos anos de 2012 a 2014, cujo valor da causa aduz-se ser, em sua totalidade, de **R\$ 50.960.108,00 (cinquenta milhões, novecentos e sessenta mil e cento e oito reais);**

**h) Signatários:** pela contratada, a empresa **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no **CNPJ (MF)** sob o nº 10.895.072/0001-06, e a contratante, Dr. Cleandro Alves de Moura, Procurador-Geral de Justiça. Teresina, 18 de julho de 2018.